S.O. 60ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2022.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 23/2022 ao Projeto de Lei nº 110/2022, Autógrafo nº 134/2022, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre regras para atualização do Valor Venal e outros índices para fins de cobrança do IPTU e Taxa de Lixo.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 147/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma cadeira de rodas pelas farmácias e drogarias do município de Sorocaba para uso dos seus clientes e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 284/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "Nilo Macedo Tolentino" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.04 - Jardim Residencial Helena Maria)

2 - Projeto de Lei nº 285/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "Antenor Villalta" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.11 - Jardim Residencial Helena Maria)

3 - Projeto de Lei nº 287/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "Vereador Manoel Fernandes Venâncio" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.09 - Jardim Residencial Helena Maria)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 20/2022, do Executivo, altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais)

2 - Projeto de Lei nº 207/2022, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de garantir às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, alunos de escolas públicas municipais e "PCD", a gratuidade no acesso aos parques de diversões instalados no município.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 31/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 168/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre os animais comunitários e seus tutores no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 DE SETEMBRO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de agosto de 2 022.

VETO Nº 23/2022
Processo nº 20.040/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 134/2022, DECIDI **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 110/2022, que ***"Dispõe sobre regras para atualização do Valor Venal e outros índices para fins de cobrança do IPTU e Taxa do Lixo"***.

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões de interesse público, uma vez que o Projeto de Lei em apreço vai na contramão da modernidade, ocasionando um enorme **deficit** financeiro haja vista que a não realização das referidas medições deixaria o cadastro imobiliário desatualizado, resultando forte impacto na arrecadação própria do Município, não sendo possível a cobrança do IPTU até a adequação do cadastro imobiliário ao Projeto de Lei, bem como pelo fato de não haver servidor e equipamentos suficientes para a realização das medidas descritas na propositura, ante a grande quantidade de imóveis no Município de Sorocaba.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto contraria o interesse público no presente momento para se concretizar.

Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 26/ago/2022 08:16 226706

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 23 /2022 - Aut. 134/2022 e PL 110/2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO TOTAL Nº 23/2022
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 23/2022 ao PL nº 110/2022** (AUTÓGRAFO 134/2022), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 110/2022, de autoria do **Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, **o Sr. Prefeito Municipal**, **considerando o PL ilegal pela renúncia fiscal (afronta à LRF)**, **bem como contrário ao interesse público**, pela inviabilidade prática com base na ausência de pessoal e equipamentos, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC **(dupla fundamentação)**, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, em virtude dos argumentos expostos no Veto, no aspecto legal, notamos que **razão assiste ao Executivo**, sendo esta a atual posição dessa CJ no que diz respeito aos PLs que promovam renúncia de receita, e que não apresentem medidas de compensação.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, ***NADA A OPOR quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 23/2022*** aposto pelo Chefe do Executivo, que, após análise das **Comissões de Mérito** deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 05 de setembro 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: JOÃO DONIZETI SILVESTRE
SOBRE: Veto Total nº 023/2022 ao Projeto de Lei nº 110/2022

Trata-se de Veto Total nº 023/2022 ao Projeto de Lei nº 110/2022, de autoria do vereador Dylan Dantas, que *"dispõe sobre regras para atualização do Valor Venal e outros índices para fins de cobrança do IPTU e Taxa de Lixo".*

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que razão assiste ao Executivo, uma vez que o projeto promove renúncia de receita, sem, todavia, apresentar medida econômica de compensação.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe ao veto total ao projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de setembro de 2022.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA	**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**	**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
Vereador Presidente	Vereador Membro	Vereador Membro **RELATOR**

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 147/2022

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma cadeira de rodas pelas farmácias e drogarias privadas do município de Sorocaba para uso dos seus clientes e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º As farmácias e drogarias privadas do Município de Sorocaba serão obrigadas a disponibilizar uma cadeira de rodas para uso dos seus clientes, durante a prestação dos seus serviços farmacêuticos ou compra dos medicamentos e insumos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de disponibilização da cadeira de rodas abrange o percurso necessário para o deslocamento do cliente do estacionamento da farmácia ou drogaria até o espaço do estabelecimento, onde será realizado o serviço farmacêutico ou a compra do medicamento ou insumo.

Art. 2º As farmácias e drogarias terão um prazo de 90 (noventa) dias para adequar a sua estrutura para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira autuação;

II – multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, no caso de nova autuação, após a constatação de infração reiterada, sem prejuízo da cobrança das multas já aplicadas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 13 de setembro de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 284 /2022

Dispõe sobre a denominação de "Nilo Macedo Tolentino" a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica denominado "Nilo Macedo Tolentino" a Rua Helena Maria Residencial Jd. R/04 com inicio na Rua Helena Maria Residencial Jd. R/02 e término em Cul de Sac, localizada na Região Oeste nesta Cidade.

Art. 2° As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito –1953/2021".

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 05-Set-2022 14:36 227078 1/2

Sorocaba, 05 de setembro de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Nilo Macedo Tolentino nasceu em 02 de Outubro de 1953, natural de Cornélio Procópio – PR.

Filho de Cicero Manoel Tolentino e Izabel Maria de Jesus, casou-se com Maria Umbelina Freitas Tolentino e dessa união nasceram 3(três) filhos Luzia Cristina, Rosilene, Marcos e a família cresceu com a chegada dos 5 (cinco) netos.

Nilo residia na fazenda são Luís município de Cornélio Procópio – PR, onde trabalhava como lavrador foi que no ano de 1986 meados de maio veio para Sorocaba buscando o melhor para sua família, deixando para trás seus pais, familiares e amigos.

Já empregado na antiga Mapol ele buscou a família que chegou exatamente em 10 de agosto de 1986 morando de favor, no bairro Parque das Laranjeiras por mais ou menos 2 anos até conseguir construir 2 cômodos no mesmo bairro e enfim estar no que era dele.

Em 1993 ele ficou desempregado e sem estudo ele ficou muito nervoso, pois naquela época estavam exigindo estudos e cursos, foi quando um amigo estava vendendo o ponto de um bar e mercearia e ofereceu para ele no desespero acabou pegando, mais ficou mais ou menos 6 menos no ponto e com dificuldade de pagar o aluguel e manter as despesas da casa ele e minha mãe resolveram mudar o Comércio para casa e que funciona até hoje isso já se passou 29 anos de história no Bairro e com isso conquistaram muitos amigos e clientes.

Ser. Nilo para todos era um exemplo de determinação, honestidade, dignidade, simplicidade, coragem e força, pois diante todas as lutas sempre reagia com muita alegria.

Algumas coisas mudaram claro como o forró que tinha todas sextas hoje não temos mais, pois o panderista (Nilo) nos deixou pois ele era festeiro e vinham gente de todo canto de Sorocaba para se divertir no Bar do Nilo, hoje estamos tocando o legado que ele nos deixou com os assados e o bar pois é uma forma dele estar presente na memória de todos que teve o privilégio de o conhecer, agora vivemos de saudades.

Ficam as lembranças para contar como foi sua vida e restam as saudades, para lembrar a falta que você Faz nosso GUERREIRO NILO MACEDO TOLENTINO.

Ele sempre contagiava as pessoas a sua volta com suas histórias e piadas e com sua partida no dia 18 de junho de 2021 nós deixou de coração partido e os amigos e clientes sem chão, até hoje é difícil de acreditar que aquele homem alegre e feliz não está no meio de nós.

Sorocaba, 05 de setembro de 2022.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente

04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: NILO MACEDO TOLENTINO

CPF: 239.409.169-49

MATRÍCULA: 115287.01.55.2021.4.00206.290.0093383-17

SEXO: Masculino

COR: Branca

ESTADO CIVIL E IDADE: Casado, com 67 anos de idade

NATURALIDADE: Cornélio Procópio, Estado do Paraná

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: R.G. nº 55.345.170-4 - SSP / SP

ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: CÍCERO MANOEL TOLENTINO
IZABEL MARIA DE JESUS
End. falecido: na Rua Menaldo C. da Silva Rodrigues, 389, Parque das Laranjeiras, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO: dezoito de junho de dois mil e vinte e um às 06:45 (seis horas e quarenta e cinco minutos)

DIA: 18 MÊS: 06 ANO: 2021

LOCAL DO FALECIMENTO: no Hospital Amhemed, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE: Parte I - choque cardiogênico, hipovolemia, anasarca, síndrome nefrótica. Parte II - infecção alto por K.P.C., H.A.S., D.M.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO: Sepultamento no cemitério Memorial Park, desta cidade

DECLARANTE: LUZIA CRISTINA MACEDO TOLENTINO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. JOÃO VICTOR SERAFIM - CRM nº 210175

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES: O falecido era casado com MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO, em Cornélio Procópio-PR, aos 27.07.1974. Deixou os filhos: Luzia - 45 anos, Rosilene - 43 anos, e Marcos - 39 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento // (Reg. lavrado no Liv. C-205, fls. 290-F, nº 93383, aos 02/07/2021). -.- Nada mais me cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO: RG nº 55.345.170-4 - SSP. Título de eleitor nº 171206400159, Zona e Seção: 357 45, tra eleitor em Sorocaba, SP, CEP 18077-383.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 2 de junho de 2021.

BIANCA SABRINA MELO VASCONCELOS - Escrevente Autorizada

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: BIANCA SABRINA MELO VASCONCELOS

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito de Mangaio e Comércio de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Coronel João Cesar Salvia Carvalho
C.E.P. 18040-070 - TEL. (15) 3231-1290
E-MAIL: cartorioparocaba@hotmail.br

R. Eduardo Galhardo de Souza
R. Salvador José Mariano
R. 4
R. 5
R. 5
R. 9
R. 4
R. 14
R. 9
R. Salvador José Mariano
R. 13
R. 10
R. 4
R. 11
R. 2
Jardim Residencial
Helena Maria
R. 12
R. 12
R. 12
R. Salvador José Mariano
R. 3
R. 3
R. 2
R. 3
R. 2
R. Um
Google
Dados do mapa

Prefeitura de SOROCABA
SECRETARIA DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Fl. nº 0372/2022/DIGEO/SEURB
Assunto: Ofício 299/2022

4 de agosto de 2022

À SERIM,

Em resposta ao senhor vereador Gervino Cláudio Gonçalves, seguem as descrições das vias do loteamento Residencial Helena Maria:

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/01 [355140]
  Extremo A: R. Helena Maria Residencial Jd R/02
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/02 [355155]
  Extremo A: Al Ravenna
  Extremo B: Al Guastalla

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/03 [355132]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/02
  Extremo B: Al Guastalla

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/04 [355144]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/02
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Antônio Lima Regalado [355137]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/04
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Salvador José Mariano [355128]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/04
  Extremo B: Rua Helena Maria Residencial Jd R/12

- Rua Albano Silva Pina Gouveia [355118]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Eduardo Galhardo De Souza [355107]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/09 [355114]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/10 [355103]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: Rua Helena Maria Residencial Jd R/14

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/11 [256293]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: além da Rua Helena Maria Residencial Jd R/14

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/12 [256283]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: além da Rua Helena Maria Residencial Jd R/13

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/13 [256274]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/12
  Extremo B: Rua Helena Maria Residencial Jd R/11

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/14 [256296]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/09
  Extremo B: Rua Helena Maria Residencial Jd R/11

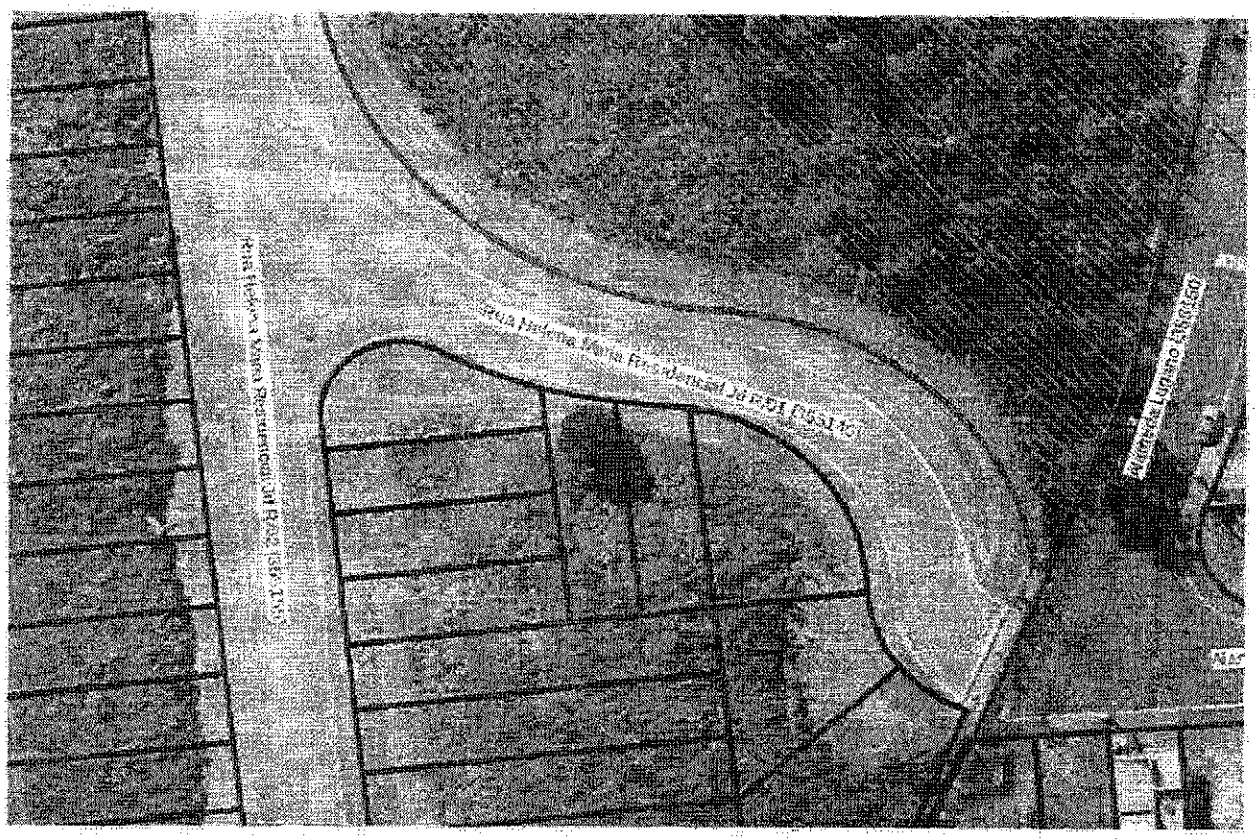

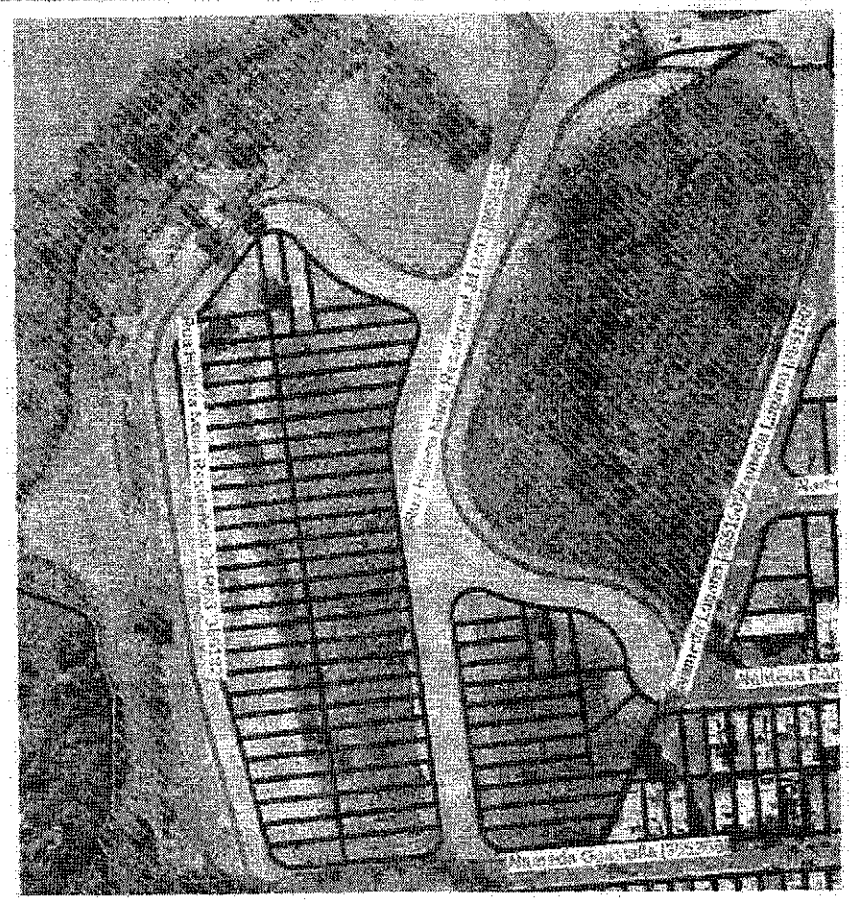

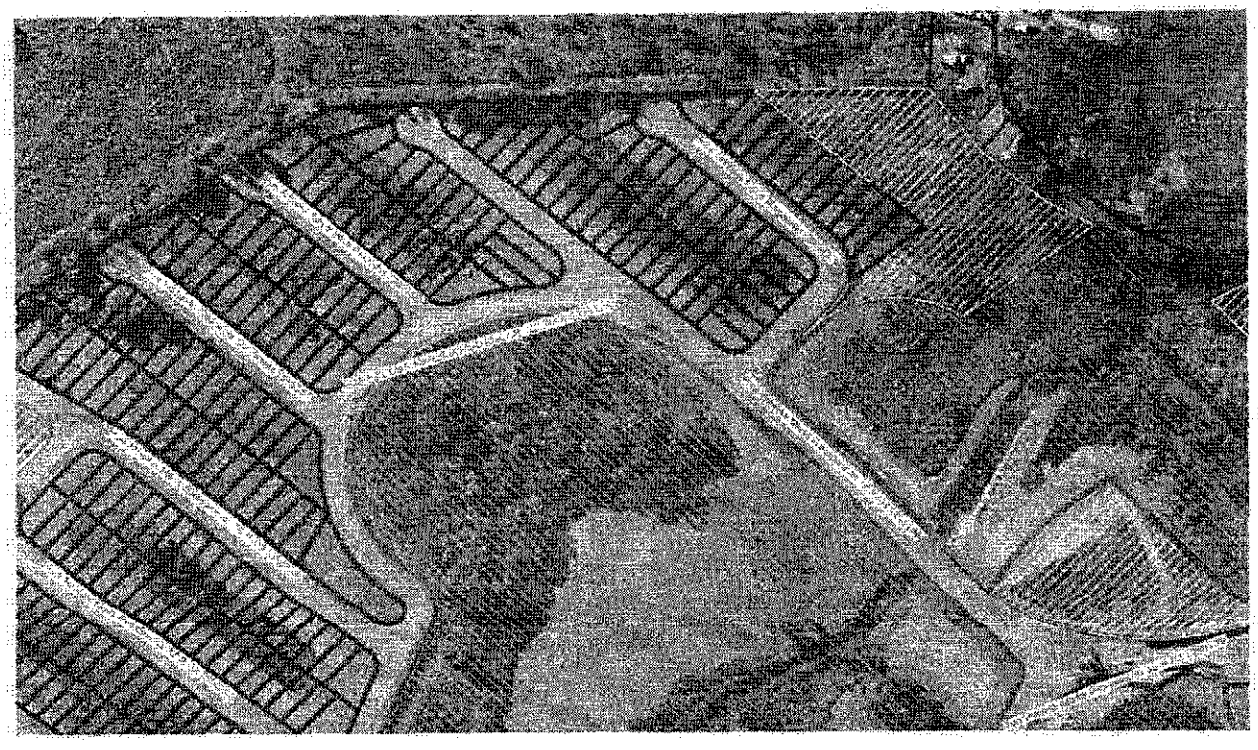

Prefeitura de SOROCABA

SECRETARIA DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

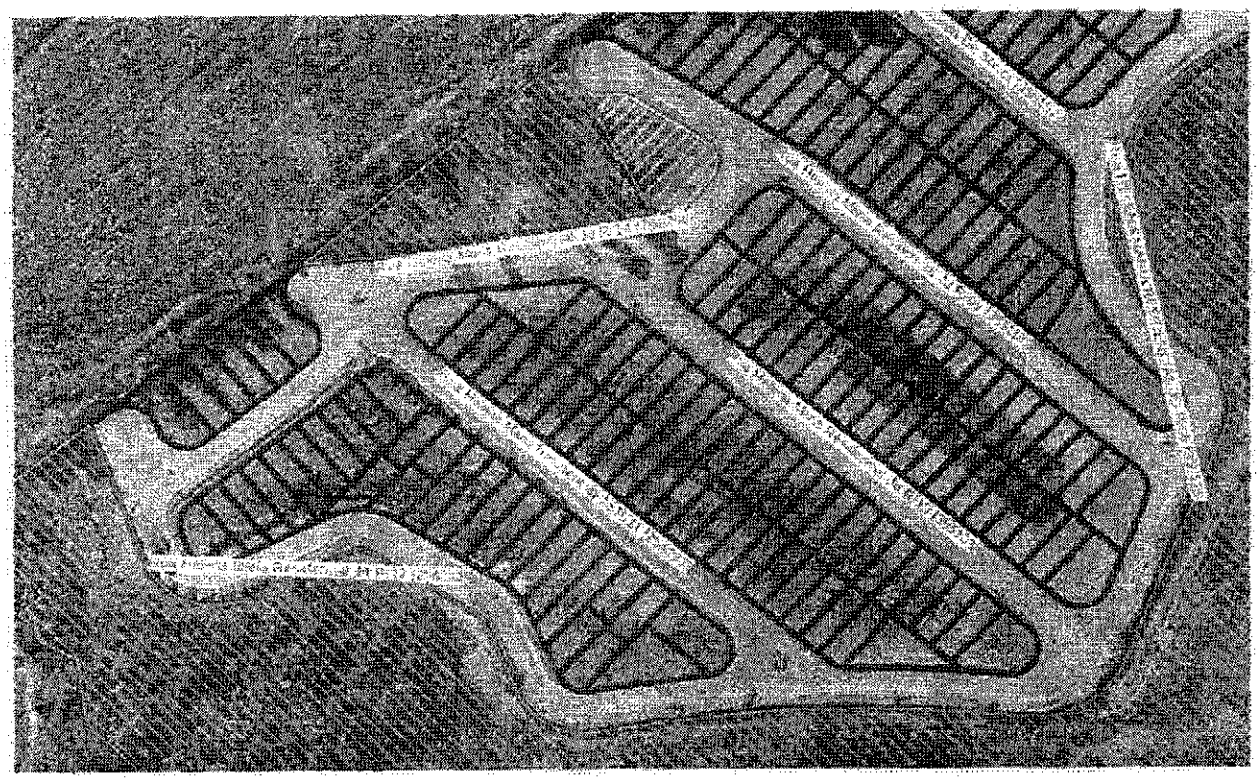

Barros

Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 284/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre a denominação de "Nilo Macedo Tolentino" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.04 - Jardim Residencial Helena Maria)"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de via pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> **XII - denominação de** próprios, **vias** e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

> Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes,

justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> § 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
> [...]
> **IV - certidão de óbito.** (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03); certidão de óbito (fl. 04); e documentação oficial de efetiva localização da via (fls. 06/09).**

Além disso, **é preciso observar que** a **Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma**:

> **Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal**, no município de Sorocaba, **cujos homenageados estiverem enquadrados** nas seguintes categorias:
>
> I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:
> a) Contra a administração pública;
> b) De abuso de poder econômico e político;
> c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
> d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
> e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
> f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
> g) Contra a vida;
> h) Contra o patrimônio.

> **II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> **Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão** as seguintes proposições:
> [...]
> **VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas**, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Por último, salienta-se que a descrição utilizada no art. 1º, para denominação, está de acordo com os próprios registros oficiais enviados pela SEURB (fl. 06).

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba-SP, 09 de setembro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 284/2022** de autoria do **Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves**, que *"Dispõe sobre a denominação de "Nilo Macedo Tolentino" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.04 - Jardim Residencial Helena Maria)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 284/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre a denominação de "Nilo Macedo Tolentino" a uma via de nossa cidade e dá outras providências.*

A proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de vias públicas e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".*

Contudo, verificamos que houve equívoco na nomenclatura do bairro em que a via está localizada, conforme Decreto Municipal nº 26.129, de 3 de março de 2021, motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:

Emenda 01 ao PL 284/2022

O art. 1º do PL 284/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º *Fica denominada "**Nilo Macedo Tolentino**" a Rua 04 do Jardim Residencial Helena Maria com início na Rua 02 e término em cul-de-sac, localizada na Região Oeste nesta Cidade.*

Preenchido todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 285 /2022

Dispõe sobre a denominação de "Antenor Villalta" a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica denominado "Antenor Villalta" a Rua Helena Maria Residencial Jd. R/11 com inicio na Rua Salvador José Mariano e término na Rua Helena Maria Residencial Jd R/14 localizada na Região Oeste nesta Cidade.

Art. 2° As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito –1927/2015".

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUN. SOROCABA 06-Sep-2022 14:37 227012 1/2

Sorocaba, 05 de setembro de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Antenor Villalta nasceu em 26 de abril de 1927, filho de Cyrillo Villalta e Ângela Marin - natural de Capivari /SP.

Casou se com Clarisse Canavezi Villalta e com essa feliz união teve três filhos, José Carlos Villalta, Maria Rita Villalta e Terezinha de Fátima Villalta.

Trabalhou e sustentou a família como agricultor num sitio em Monte Alto como fornecedor de Cana de açúcar, tinha como paixão alem dos filhos o futebol, palmeirense roxo, atuava como técnico e massagista dos campeonatos varzeanos.

Mudou –se para Sorocaba em 1978, trabalhando como pedreiro e jardineiro, além de prestar serviços á Paróquia Santa Rita de Cássia na Vila Santana e frequentador assíduo das missas e quermesses.

Seu falecimento em 08 de abril de 2015 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que o conheceram.

Sorocaba, 05 de setembro de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente

Câmara Municipal - Gabinete 16 / Fone: 3238-1146 | site: www.claudiosorocaba1.com.br
e-mail: claudiosorocaba1@yahoo.com.br /assessoria.vereadorclaudio@gmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
ANTENOR VILLALTA

CPF
SEM INFORMAÇÕES

MATRÍCULA
115287.01.55.2015.4.00173.231.0073466-81

SEXO: Masculino
COR: Branca
ESTADO CIVIL E IDADE: Casado, com 87 anos de idade.

NATURALIDADE: Capivari, Estado de São Paulo
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: R.G. nº 3.217.925 - SSP / SP
ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
CYRILLO VILLALTA
ANGELA MARIN
End. falecido: rua Xavier de Araujo, 9, Vila Santana, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO: oito de abril de dois mil e quinze às 18:40 (dezoito horas e quarenta minutos)
DIA: 08 MÊS: 04 ANO: 2015

LOCAL DO FALECIMENTO
no Hospital Modelo, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
Parte I - parada cardio respiratória. Parte II - senilidade, sequela de acidente vascular cerebral.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO: Sepultamento no cemitério Memorial Park, nesta cidade
DECLARANTE: MARIA RITA VILLALTA BARROS

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. FATIMA CRISTINA BRANDÃO FONTANA - CRM nº 70619

OBSERVAÇÕES // AVERBAÇÕES
O falecido era casado com CLARISSE CANAVEZI VILLALTA em Rafard -SP no dia 21.07.1956. Deixou os filhos: José Carlos com 58 anos, Maria Rita com 55 anos e Terezinha com 53 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento // (Reg. lavrado no Lv. C-173, fls. 231-V nº 73466, aos 15/04/2015). - - - Nada mais me cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
RG nº 3.217.925 SSP. Título de eleitor nº 147479910167, Zona e Seção 343-88, era eleitor em Sorocaba, SP.

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo ocupante solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 12 de abril de 2021

PRISCILA PADOVANI GARCIA - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oliveira Lima, Vila Carvalho
C.E.P. [illegible] - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL: [illegible]

OFICIAL	RESP	ISS	TOTAL
29,00	5,80	0,58	35,38

Selos recolhidos sobre a Guia nº 15/2021

115287 AA000231174

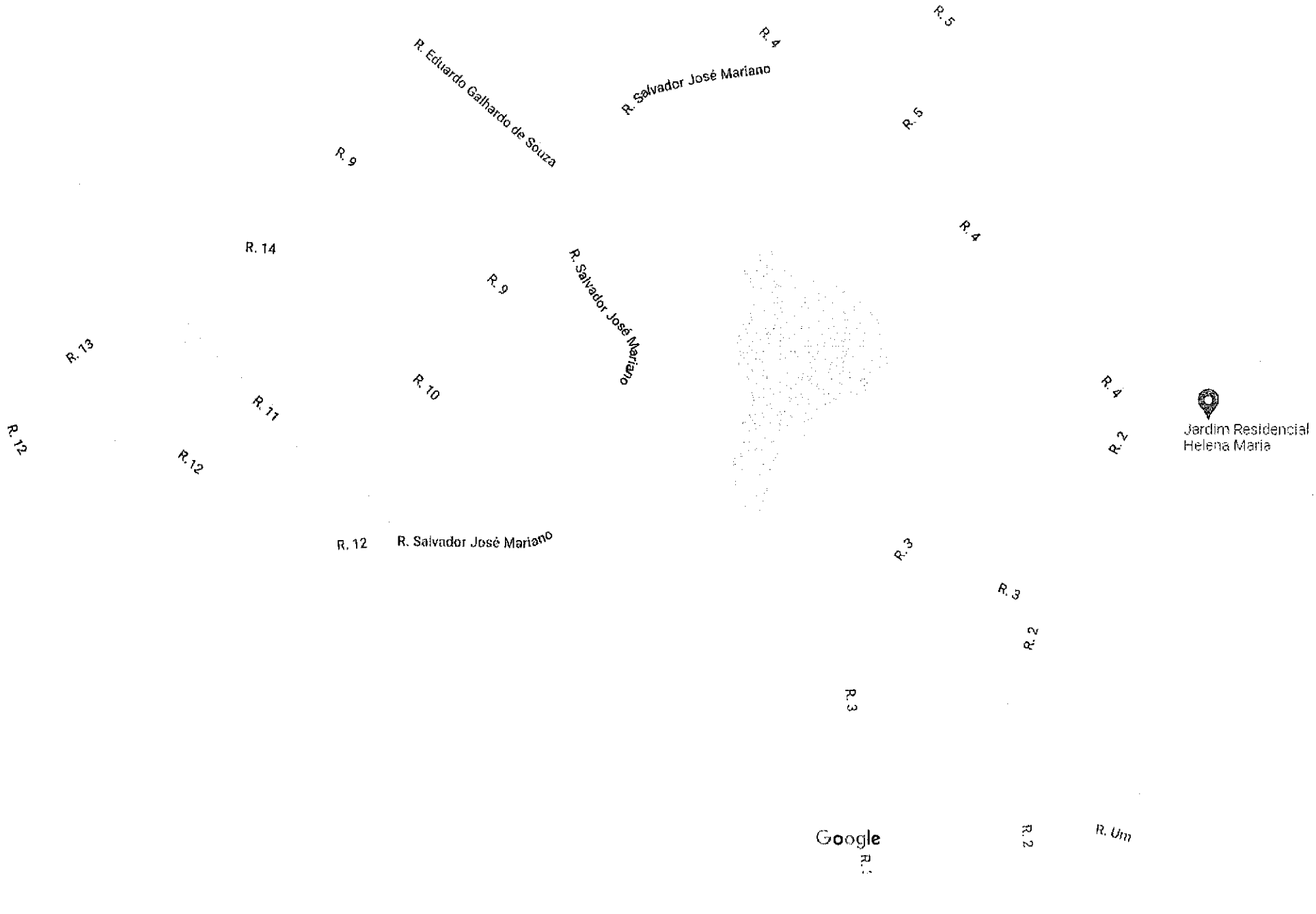
R. Eduardo Galhardo de Souza
R. Salvador José Mariano
R. 4
R. 5
R. 5
R. 9
R. 14
R. 9
R. Salvador José Mariano
R. 4
R. 13
R. 10
R. 11
R. 12
R. 12
R. 4
R. 2
Jardim Residencial
Helena Maria
R. 12
R. Salvador José Mariano
R. 3
R. 3
R. 2
R. 3
R. 2
R. Um
Google
Dados do mapa

Prefeitura de SOROCABA
SECRETARIA DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Fl. nº 0372/2022/DIGEO/SEURB
Assunto: Ofício 299/2022

4 de agosto de 2022

À SERIM,

Em resposta ao senhor vereador Gervino Cláudio Gonçalves, seguem as descrições das vias do loteamento Residencial Helena Maria:

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/01 [355140]
  Extremo A: R. Helena Maria Residencial Jd R/02
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/02 [355155]
  Extremo A: Al Ravenna
  Extremo B: Al Guastalla

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/03 [355132]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/02
  Extremo B: Al Guastalla

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/04 [355144]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/02
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Antônio Lima Regalado [355137]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/04
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Salvador José Mariano [355128]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/04
  Extremo B: Rua Helena Maria Residencial Jd R/12

- Rua Albano Silva Pina Gouveia [355118]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Eduardo Galhardo De Souza [355107]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/09 [355114]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/10 [355103]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: Rua Helena Maria Residencial Jd R/14

07

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/11 [256293]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: além da Rua Helena Maria Residencial Jd R/14

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/12 [256283]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: além da Rua Helena Maria Residencial Jd R/13

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/13 [256274]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/12
  Extremo B: Rua Helena Maria Residencial Jd R/11

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/14 [256296]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/09
  Extremo B: Rua Helena Maria Residencial Jd R/11

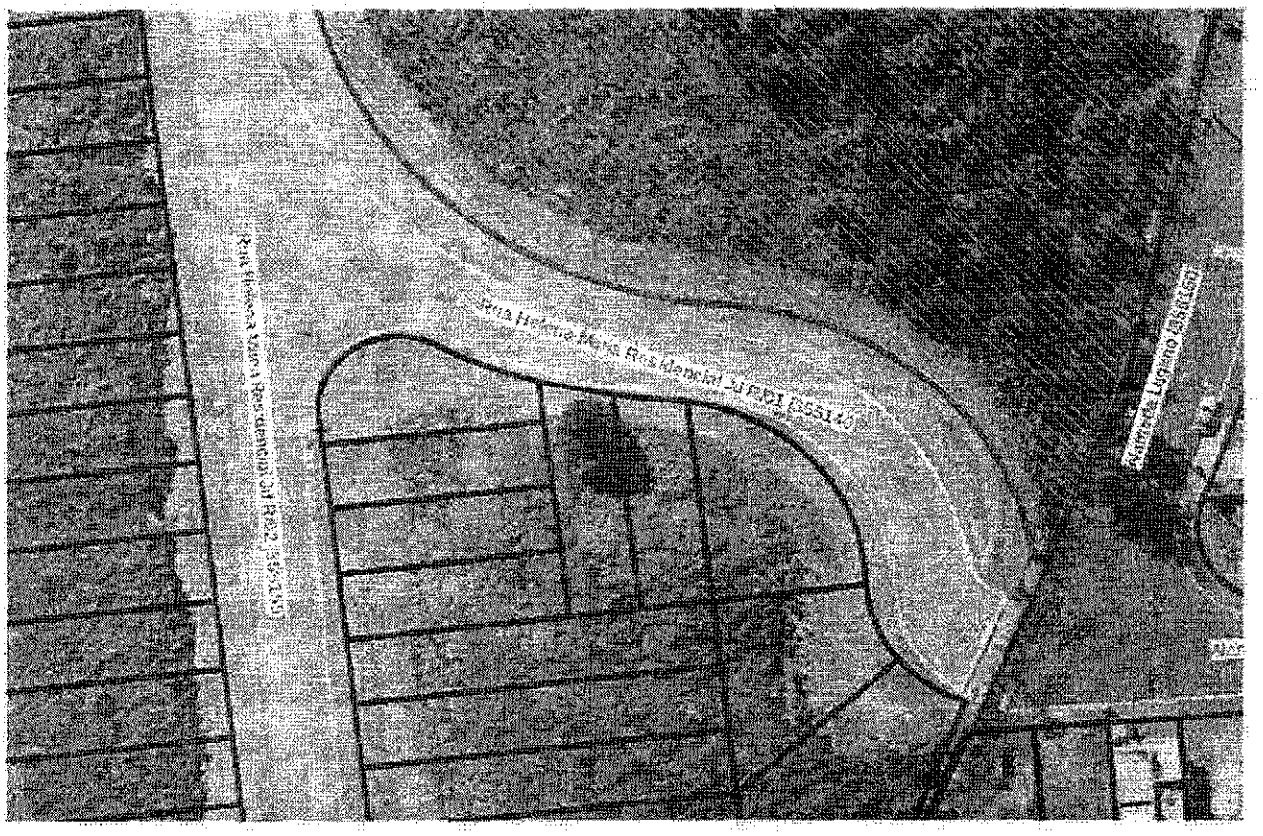

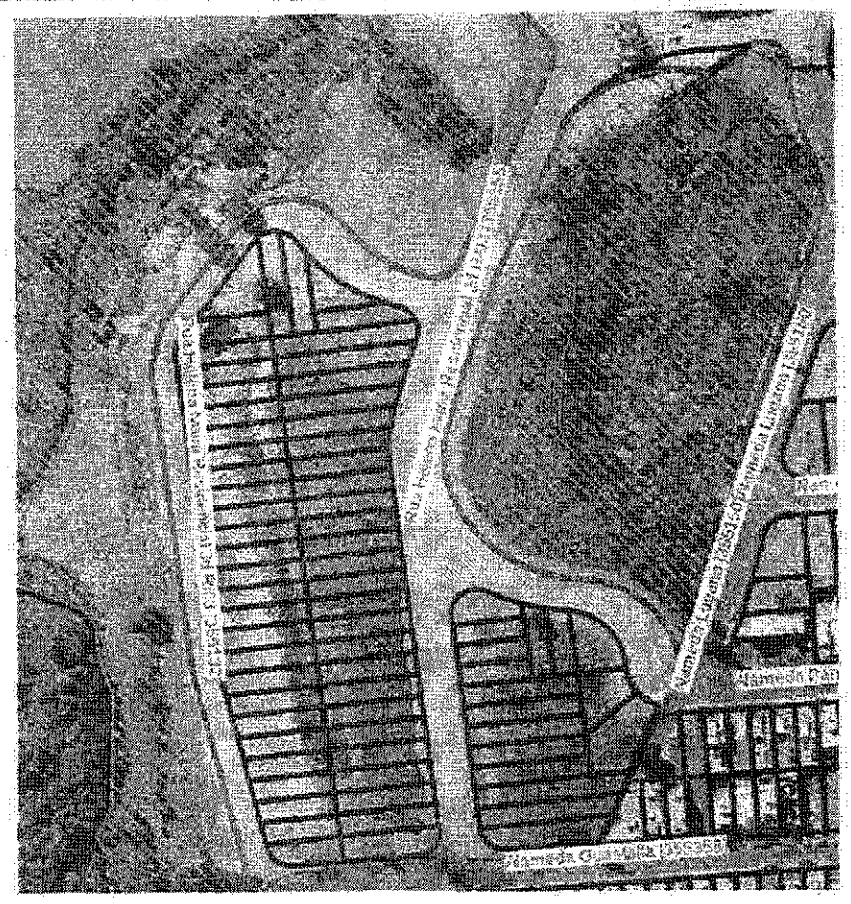

09

Rua 11

Barros

Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 285/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de "Antenor Villalta" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Rua 11, situada no Jardim Residencial Helena Maria)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)(g. n.)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, restando, porém:

Pequena retificação no Art. 1°, deste PL, onde se lê Rua Helena Maria Residencial Jd. R/11 e Rua Helena Maria Residencial Jd R/14, passe a constar: Rua 11, situada no Jardim Residencial Helena Maria e Rua 14, situada no Jardim Residencial Helena Maria.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de setembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 26.129, DE 3 DE MARÇO DE 2021.

(Dispõe sobre aprovação do Loteamento denominado " JARDIM RESIDENCIAL HELENA MARIA " e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica** do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Loteamento sob a denominação de " JARDIM RESIDENCIAL HELENA MARIA ", localizado à Rua Alameda Ravena, s/nº , Bairro Ipatinga, nesta cidade, de propriedade de M&L7 ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME.

Art. 2º Ficam oficializadas as ruas e logradouros públicos, as áreas livres para sistema de recreio e áreas institucionais do referido Loteamento, na forma prevista em planta e memorial descritivo constante do Processo Administrativo nº 11.353/2016.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 3 de março de 2 021,

366º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo

PAULO HENRIQUE MARCELO
Secretário de Planejamento

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Continuar

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 285/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre a denominação de "Antenor Villalta" a uma via de nossa cidade e dá outras providências" (Rua 11, com início na R. Salvador José Mariano e término na R. 14, no Jardim Residencial Helena Maria)*

De início, o PL foi encaminhado ao Jurídico que exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise do PL, constatamos que elE está condizente com o previsto na Lei Orgânica, em seu art. 33, inciso XII, sendo matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de vias públicas e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".*

Contudo, verificamos que houve equívoco na nomenclatura do bairro em que a via está localizada, conforme Decreto Municipal nº 26.129, de 3 de março de 2021, motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:

Emenda 01 ao PL 285/2022

O art. 1º do PL 285/2022 passa a ter a seguinte redação:
Art. 1º *Fica denominada* ***"Antenor Villalta"*** *a Rua 11 do Jardim Residencial Helena Maria com início na Rua Salvador José Mariano e término na Rua 14, localizada na Região Oeste nesta Cidade.*

Preenchidos todos os requisitos legais, **nada a opor.**

S/C., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 287 /2022

Dispõe sobre a denominação de "Vereador Manoel Fernandes Venâncio" a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica denominado **"Vereador Manoel Fernandes Venâncio"** a Rua Helena Maria Residencial Jd. R/09 com inicio na Rua Salvador José Mariano e término em Cul de Sac localizada na Região Oeste nesta Cidade.

Art. 2° As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito –1925/1992".

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 06/Set/2022 14:17 22708: 1/2

Sorocaba, 05 de setembro de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

MANOEL FERNANDES VENANCIO -

Nascimento: 20/07/1925

Naturalidade: Morro do Alto/São Paulo

Filiação: Salvatino Fernandes Venâncio e Zulmira Maria das Dores

Sr. Manoel era casado com Maria José Guimarães Fernandes e da feliz união tiveram 04 (quatro) filhos.

Quando criança acompanhava seu pai até Sorocaba para compras na cidade por morar na zona rural de Morro Alto próxima a Itapetininga/SP e sem condições de pagar qualquer condução faziam esse trajeto a pé.

Ao completar a maioridade veio para Sorocaba instalando-se no Asilo dos Velhinhos. Lá se alistou para o exército onde serviu durante o tempo necessário.

Ao sair conseguiu um trabalho na Estrada de Ferro Sorocabana, na função de contínuo, cujas atividades eram de limpeza e copeiro, no escritório, face a sua baixa escolaridade.

Em 11/12/1948, casou-se com a Sra. Maria José passando a residir num imóvel presenteado pelos seus sogros Joaquim Guimarães e Maria Gonçalves Guimarães.

Em 1949, nasceu sua primeira filha Olinda Fernandes. a qual faleceu no mesmo ano.

Em 1950, conseguiu comprar um automóvel e passou a trabalhar como taxista durante a noite. Assim, foi prosperando e conseguiu adquirir um caminhão e passou

a participar dos leilões de lenha e serragens da Estrada de Ferro Sorocabana. Comercializou por mais de 30 (trinta) anos, às pessoas da cidade de Sorocaba que

utilizavam fogões a lenha, padarias como a Padaria Real, e a serragem vendia para a Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida.

Tendo prosperado na sua vida pessoal e profissional, passou a ajudar pessoas carentes e necessitadas fazendo a doação de lenha para preparo das refeições, bem

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

como, construção de barracos e cercas com as lenhas mais selecionadas.

Com isso passou a ter grande prestigio entre a população mais carente e foi incentivado, por essas pessoas, amigos e família a se projetar na política de Sorocaba.

Foi aí então, que ele decidiu atender esse povo e lançou-se como candidato a Vereador para o pleito de 1960 à 1963, o qual foi eleito.

APÓS ELEITO VEREADOR EM 1960

- Construção de uma ponte de madeira, ligando as ruas Rubino de Oliveira com a Rua Marechal Hermes da Fonseca, Vila Carvalho, onde existia uma vala que passava um córrego, impedindo a população de transitar. Essa ponte foi construída com recursos próprios do Vereador Sr. Manoel, visto que era uma promessa de campanha e a Prefeitura não iria conseguir atender a solicitação da comunidade.

- Reuniu-se em São Paulo com o Governador Sr. Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto, para solicitar e entregar a reivindicação da comunidade do Bairro Barcelona, para construção de uma escola cuja denominação hoje é Escola Estadual Francisco Euphrasio Monteiro;

-Entre outras atividades atendia em sua residência pessoas carentes ajudando no que podia inclusive com recursos próprios.

Ficou na vereança no período de 1960 à 1963.

Seu falecimento em 28 de maio de 1992 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que o conheceram.

Sorocaba, 05 de setembro de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente

05

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA

Cartório de Registro Civil — Primeiro Subdistrito de Sorocaba

BEL. SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA
OFICIAL

Certidão de Óbito

Nº 093

Certifico que, no livro C- 55 - - -, às fls 062 - - -, sob o n.º 23.150 - - - - foi registrado o óbito de MANOEL FERNANDES VENANCIO, - - - - -

falecido neste subdistrito aos vinte e sete de maio de mil novecentos e noventa e dois, - , estado civil viúvo - - , profissão aposentado - - - - - - - - , sexo masculino, - , natural de Morro do Alto, deste Estado - - - - - - - , com (sessenta e seis anos) - - de idade

domiciliado e residente nesta cidade, -

filho de SALVATINO FERNANDES VENANCIO e ZULMIRA MARIA DAS DORES, - - - - - - - - - - - - - - - - - - -

Foi declarante Maria José Fernandes Diebe, filha do falecido, - - - - - - - - - - - - - - -

Declaração n.º 1.366 - Atestado de óbito firmado pelo(a) médico(a) Dr(a) Alfredo Ribeiro Monteiro Filho, - - - - - - - - -, dando como causa da morte. Infarto agudo do miocardio, -

O sepultamento será feito no cemitério desta cidade, - - - - - - - - - - - - - - - o registro foi feito no dia 28/ maio/ 1992 - -

Observações: O falecido era viúvo de MARIA JOSÉ GUIMARÃES FERNANDES, deixou quatro filhos maiores de idade e deixou bens, - (PA) -

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 01 de junho- de 1992

[signature]

SILVIA DO ESPIRITO SANTO
Escrevente Autorizada

Reconheço a firma de Silvia do Espirito Santo, - - - -

Sorocaba, 01 de junho- de 1992

Em testemunho [illegible] da verdade.

[signature]

Thereza Lisbôa

Valor Cobrado por Firma: Cr$ 1.249,45

Prefeitura de SOROCABA

SECRETARIA DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Fl. nº 0372/2022/DIGEO/SEURB
Assunto: Ofício 299/2022

4 de agosto de 2022

À SERIM,

Em resposta ao senhor vereador Gervino Cláudio Gonçalves, seguem as descrições das vias do loteamento Residencial Helena Maria:

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/01 [355140]
  Extremo A: R. Helena Maria Residencial Jd R/02
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/02 [355155]
  Extremo A: Al Ravenna
  Extremo B: Al Guastalla

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/03 [355132]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/02
  Extremo B: Al Guastalla

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/04 [355144]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/02
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Antônio Lima Regalado [355137]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/04
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Salvador José Mariano [355128]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/04
  Extremo B: Rua Helena Maria Residencial Jd R/12

- Rua Albano Silva Pina Gouveia [355118]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Eduardo Galhardo De Souza [355107]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/09 [355114]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: Cul de sac

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/10 [355103]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: Rua Helena Maria Residencial Jd R/14

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/11 [256293]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: além da Rua Helena Maria Residencial Jd R/14

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/12 [256283]
  Extremo A: Rua Salvador José Mariano
  Extremo B: além da Rua Helena Maria Residencial Jd R/13

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/13 [256274]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/12
  Extremo B: Rua Helena Maria Residencial Jd R/11

- Rua Helena Maria Residencial Jd R/14 [256296]
  Extremo A: Rua Helena Maria Residencial Jd R/09
  Extremo B: Rua Helena Maria Residencial Jd R/11

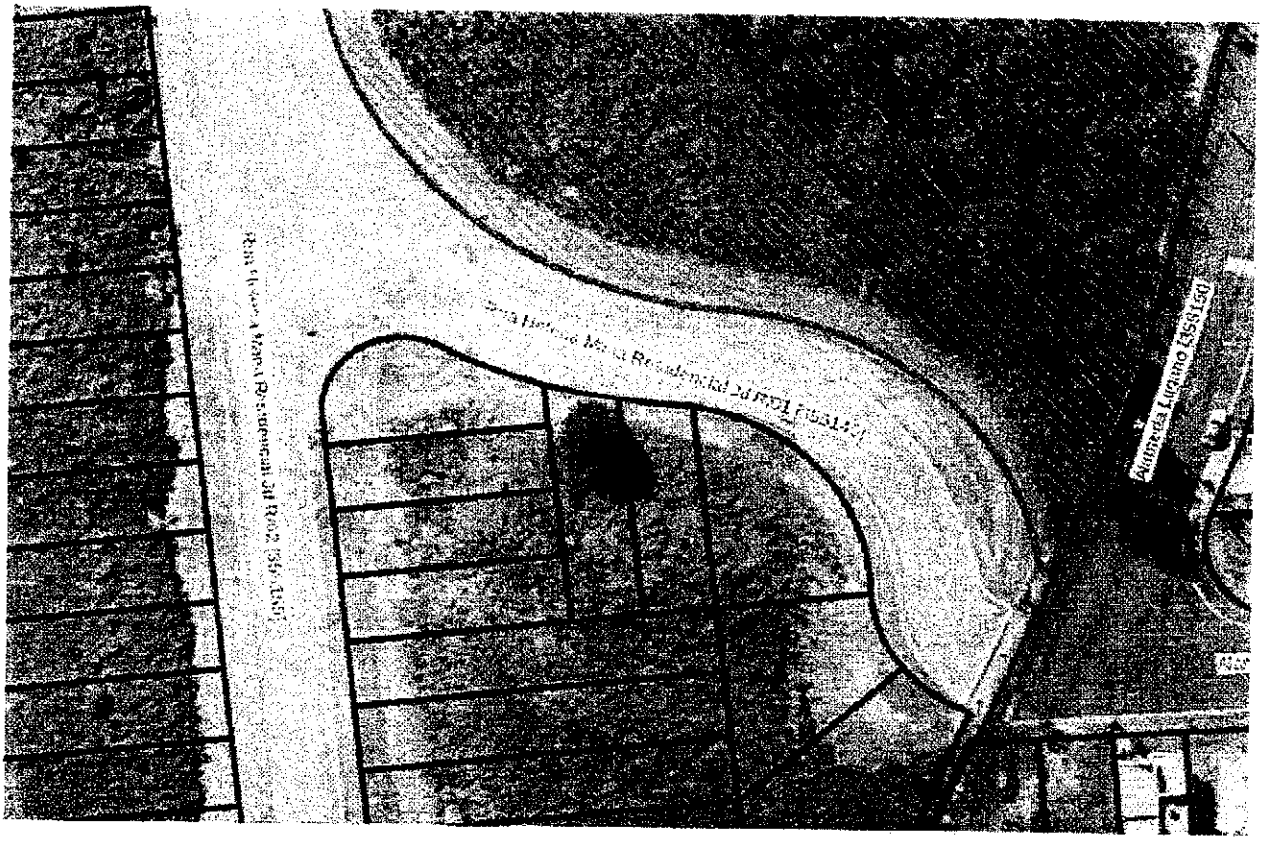

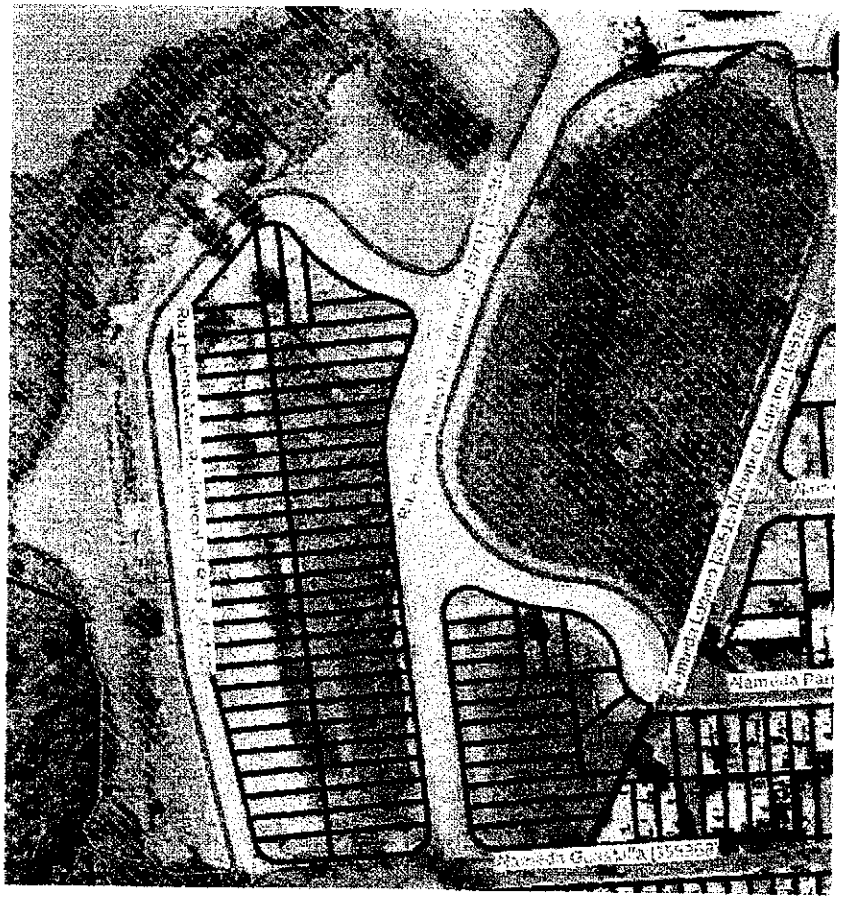

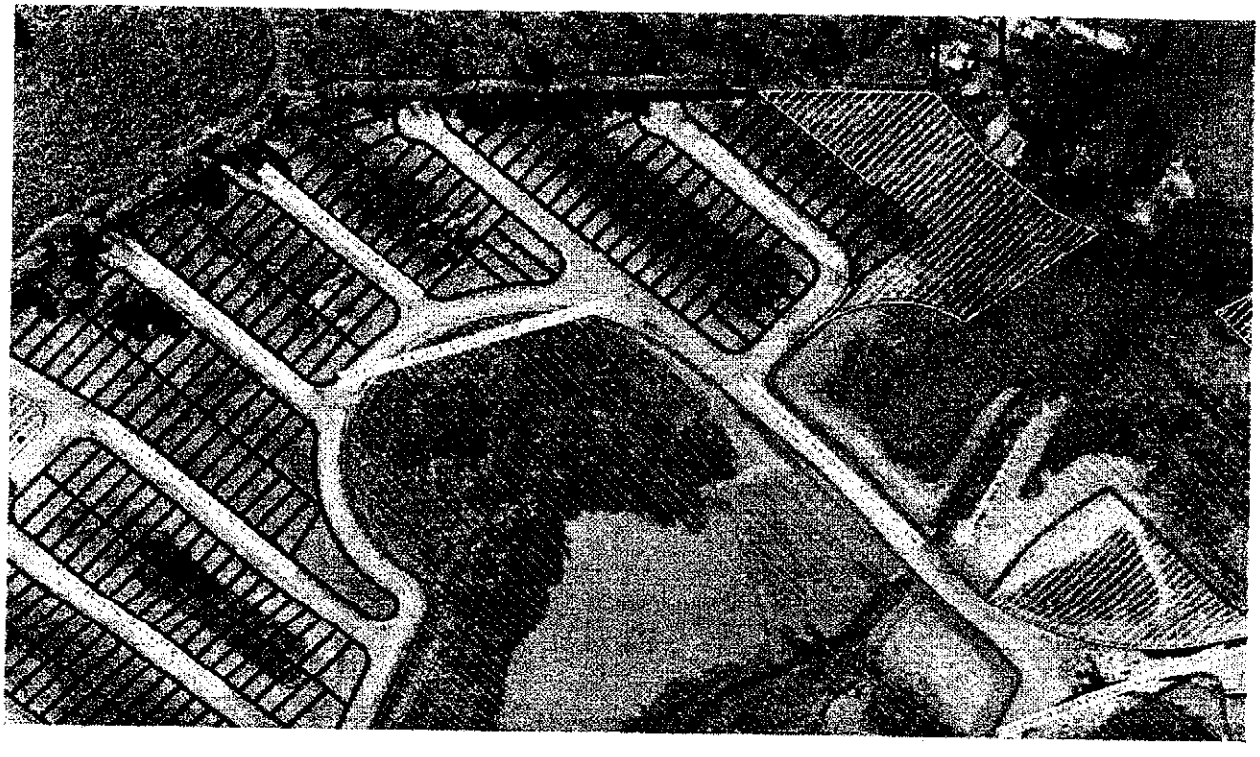

09

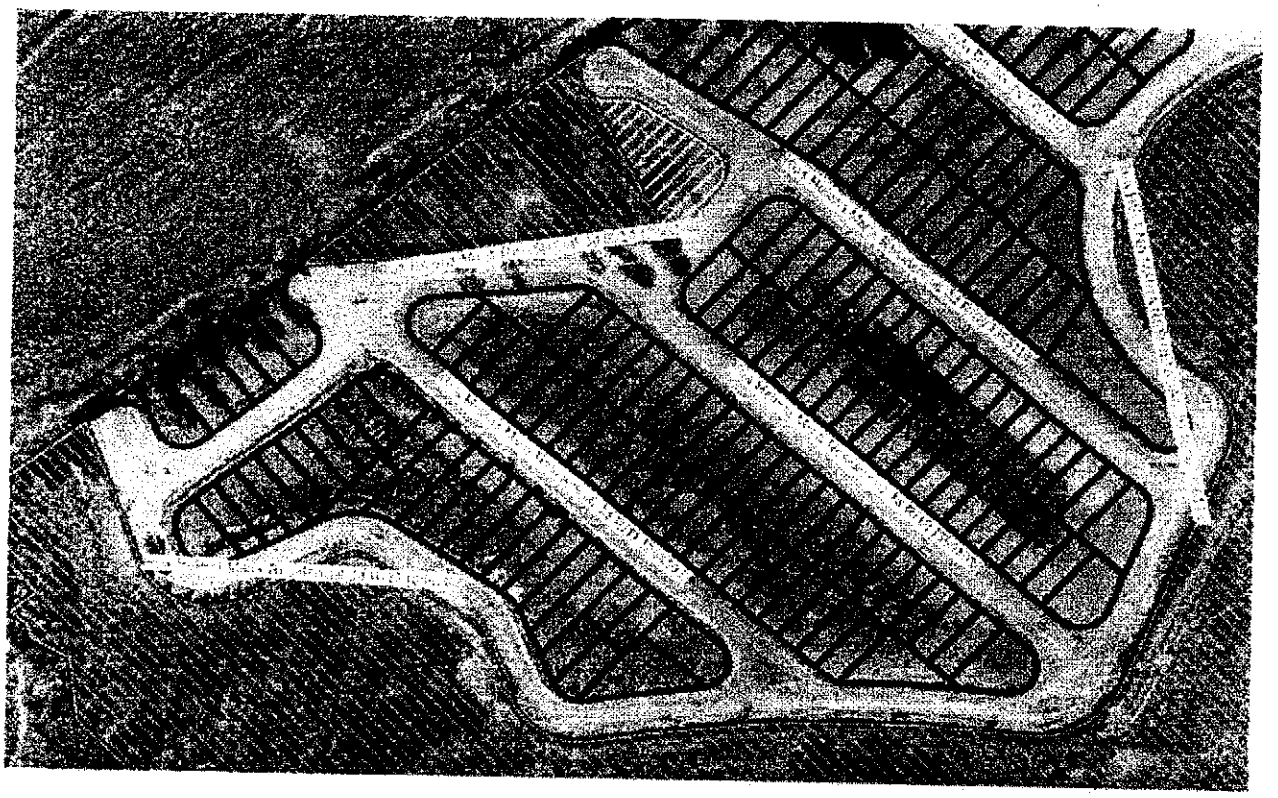

Barros

Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

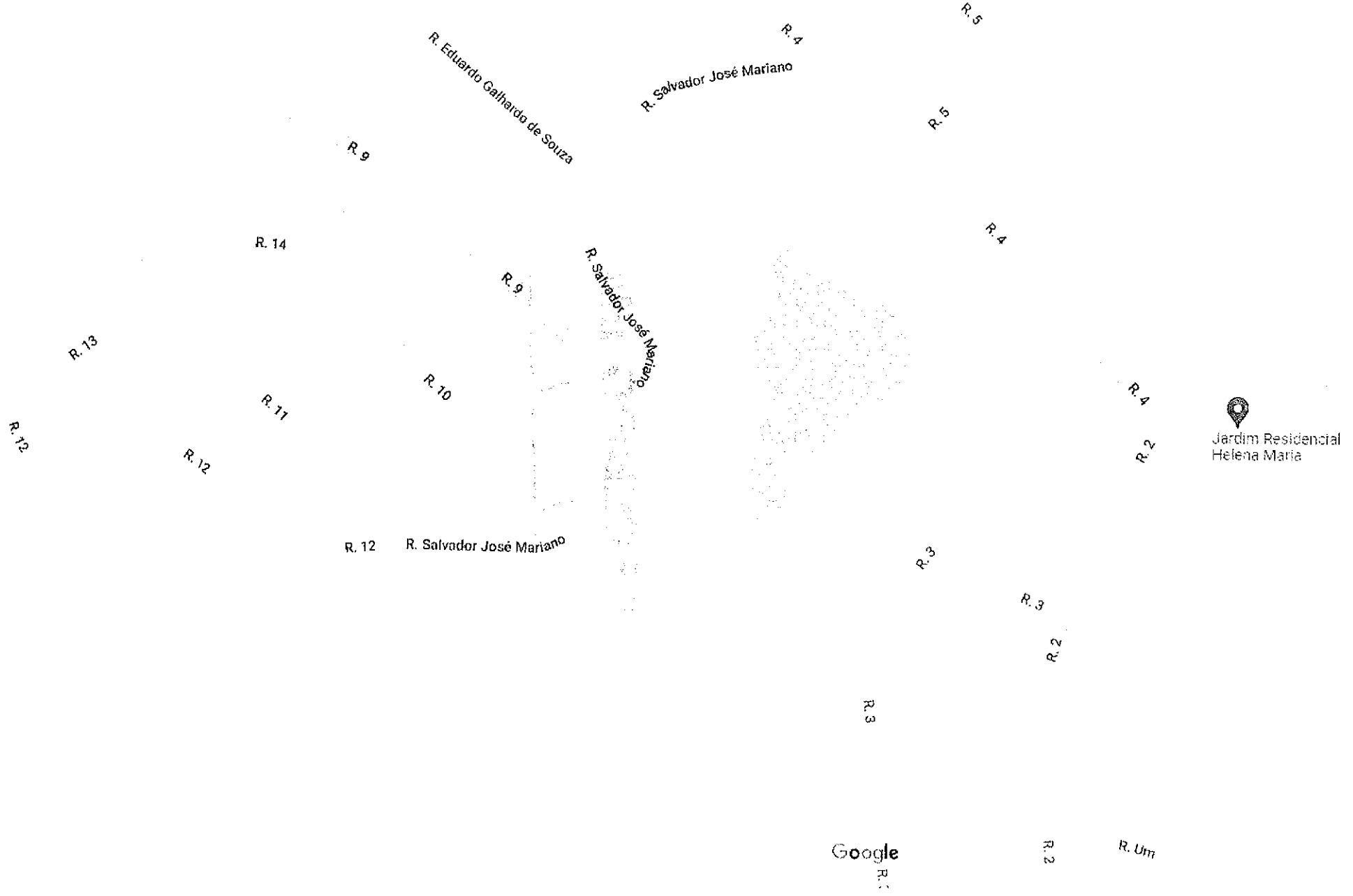
R. Eduardo Galhardo de Souza
R. Salvador José Mariano
R. 4
R. 5
R. 5
R. 9
R. 14
R. 9
R. Salvador José Mariano
R. 4
R. 13
R. 10
R. 11
R. 12
R. 12
R. 4
R. 2
Jardim Residencial
Helena Maria
R. 12
R. Salvador José Mariano
R. 3
R. 3
R. 2
R. 3
Google
R. 2
R. Um
Dados do mapa

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 287/2022**

Trata-se de projeto de lei ordinária *que "Dispõe sobre a denominação de "Vereador Manoel Fernandes Venâncio" a uma via de nossa cidade e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1].

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara[2], uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03/04), além de documento que comprova o seu óbito (fls. 05) e de documento oficial que comprova a efetiva localização da via (fls. 06/09).

Não é demais mencionar que recentemente foi publicada a ***Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020***, que "*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências*", merecendo destaque os seguintes dispositivos:

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

[2] *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II – encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.

*"**Art. 1° Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal**, no município de Sorocaba, **cujos homenageados estiverem enquadrados** nas seguintes categorias:*

*I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:*
a) Contra a administração pública;
b) De abuso de poder econômico e político;
c) De lavagem ou ocultação de bens. direitos e valores;
d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
g) Contra a vida;
h) Contra o patrimônio.

***II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.*

Por fim, é importante alertar que cabe ao caso uma pequena correção (via emenda) no art. 1º do PL, onde consta "Rua Helena Maria Residencial Jd. R/09, deveria constar como "Rua 09 do Residencial Helena Maria".

No mais, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de setembro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 287/2022** de autoria do **Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves**, que *"Dispõe sobre a denominação de "Vereador Manoel Fernandes Venâncio" a uma via de nossa cidade e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 287/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre a denominação de "Vereador Manoel Fernandes Venâncio" a uma via de nossa cidade e dá outras providências".*

A proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".*

Contudo, verificamos que houve equívoco na identificação da via pública, motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:

Emenda 01 ao PL 287/2022

O art. 1º do PL 287/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º *Fica denominada* ***"Vereador Manoel Fernandes Venâncio"*** *a Rua 09 do Residencial Helena Maria com início na Rua Salvador José Mariano e término em Cul de Sac localizada na Região Oeste nesta Cidade.*

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 12 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

Prefeitura de SOROCABA

PL n. 20/2022 Sorocaba, 18 de janeiro de 2 022.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 001 /2022
Processo nº 11.795/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração dos incisos I, II, III e IV, do art. 3º, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011.

A propositura tem como objetivo majorar as penalidades impostas às infrações caracterizadas como maus-tratos aos animais, visando, com isto, não apenas repreender, de forma mais firme e eficiente, os ilícitos administrativo-ambientais, como também desestimular a prática de atos de maus-tratos, já definidos na referida Lei.

Desta forma, visa-se conferir maior eficácia preventiva à prática de semelhantes atos abomináveis, sem prejuízo, além disso, de se repreender adequadamente, e de forma proporcional, os atos de maus-tratos e abandono desses seres, em respeito, também, à função retributiva e repressiva da sanção.

É preciso destacar, a propósito, que as sanções pecuniárias por ora vigentes não condizem com a gravidade dos atos praticados contra os animais, os quais compõem microbens ambientais, tratando-se de seres vivos indispensáveis à promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos.

O objetivo manifesto da propositura se coaduna com a proteção do bem-estar animal, rememorando que a Carta da República veda a prática de atos que consubstanciem evidente crueldade animal, provoquem extinção das espécies, bem como coloquem em risco sua função ecológica, conforme seu art. 225. Quanto ao abandono, não se pode olvidar que cada vez mais semelhantes seres têm sido considerados membros da família, além de assumirem funções essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico.

A competência material para proteger a fauna e o equilíbrio ecológico é comum a todos os entes políticos, como se deflui dos incisos VI e VII, art. 23, da Carta da República.

Quanto à competência legislativa, o inciso I, art. 30, da Carta Magna é inconste quanto à atribuição municipal de legislar sobre interesse local. Com isto, a alínea "e", do inciso I, art. 33, da Lei Orgânica do Município, prevê expressamente a competência legislativa da Municipalidade para tutelar, por lei, o meio ambiente, rememorando que este consubstancia direito de natureza difusa, de caráter fundamental e indisponível.

Ademais, o enrijecimento das penalidades vai ao encontro de fenômeno que já vem ocorrendo no ordenamento jurídico pátrio, inclusive na seara ambiental penal (como, por exemplo, no caso da Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que tornou mais rigorosa a sanção penal em razão de maus-tratos em caso de cães e gatos).

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 001 /2022 - fls. 2.

Nesta senda, o princípio da proporcionalidade, quanto às medidas de penalização, também veda a proteção insuficiente, isto é, aquela que não atinge a sua finalidade precípua. Justamente por isto, justifica-se o ato proposto, a fim de afastar a insuficiência das sanções pecuniárias atualmente previstas, reformulando os seus limites legais para concretizar medidas sancionatórias adequadas.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, **caput**, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, **caput**, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por animal; e

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por animal.

(...)". (NR)

Art. 2º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 020/2022

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se proposição que *"Altera os incisos I, II, III e IV, do Art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências,* com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de RS 40.000,00 (quarenta mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por animal;

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por animal.

(...)". (NR)

Art. 2º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este Projeto de Lei visa alterar dispositivo em Legislação de nosso município que trata sobre maus tratos e crueldade contra os animais, sendo perfeitamente legal, como passaremos a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir

expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal, assim dispõe o Art. 225, *in verbis:*

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma esteira dos ditames constitucionais, supra descrito, sublinha-se que Lei de abrangência nacional estabelece como crime ambiental o abuso e os maus-tratos contra animais, nos termos seguintes:

"CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (g.n.)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal".

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se a Lei do Estado de São Paulo que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases: na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal e Estadual, onde destaca-se o inciso VII do art. 225 da Constituição da República, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade, bem como sublinha-se o constante na Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e por fim este PL encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Lembrando que o senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

"Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias".

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 20/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 04 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais) "*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que o PL está **condizente com a Constituição Federal**, especialmente em relação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o poder público "*proteger a fauna e a flora,* ***vedadas, na forma da lei, as práticas que*** *coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou* ***submetam os animais a crueldade***", conforme art. 225, *caput* e §1º, inciso VII da CRFB/88.

Além disso, destaca-se que há compatibilidade da propositura com o crime contra a fauna previsto no artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e com o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo (Lei Estadual n°11.977 de 25 de agosto de 2005).

Por fim, destaca-se que foi requerido pelo Prefeito Municipal o **regime de urgência**, conforme disposto no art. 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 20/2022

Trata-se do **Projeto de Lei nº 20/2022**, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual "Altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais)".

De início, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer favorável a tramitação do mesmo.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

> *Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, docombate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

Procedendo a análise ao Projeto de Lei em tela, que institui "Dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.326, de 26 de julho de 2021, que dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas eqüestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências".

O projeto em questão, busca sanar suposta ilegalidade formal ocorrida durante o processo de votação, que deu origem a aprovação da agora Lei Municipal 12.326, de 26 de Julho de 2021, revogando a referida norma.

A presente Comissão, apresentou parecer contrario ao projeto que deu origem a lei supramencionada, pois entende que a mesma ocasiona prejuízos ao meio ambiente.

Buscando garantir assim, a todos os animais de nosso Município o bem estar que lhes é de direito, seguindo a mesma linha de nossos pareceres na Lei Municipal 12.326, de 26 de Julho de 2021, esta Comissão opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei 274/2021, seguindo o parecer da Comissão de Justiça.

S/C., 13 de Março de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI
Membro

Pela manifestação em Plenário

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PL 20/2022

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Dá nova redação aos incisos I, II, III e IV do art. 3°.

"Art. 3° (...)

I - nos casos de maus-tratos praticados dolososamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolososamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal;

III- nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal;

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal.

S/S., 10 de Maio de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 20/2022** de autoria do Executivo, que *"Altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 04 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais)".*

A emenda em exame é de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, **estando condizente com nosso direito positivo**, constituindo em emenda de mérito que visa limitar o aumento da multa previsto no PL original, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 01 ao PL nº 20/2022.

S/C., 16 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 20/2022

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 20/2022, do Executivo, que altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação.

Chega para esta Comissão a Emenda no nobre Vereador Rodrigo do Treviso, que dá nova redação aos incisos I, II, III e IV do Art. 3º. As alterações em questão vem modificar os valores da multas apresentadas pelo Executivo Municipal

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da emenda e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de junho de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2022

Altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais).

Autor: Executivo
Requerimento: Vereadora Iara Bernardi.

COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação a Emenda 01 ao Projeto de ***Lei nº20, de 2022***, de autoria do Poder Executivo, que ***propõe alterar os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais).***

De plano, devemos destacar que a Resolução nº 502, de 23 de março de 2022, alterou as competências da Presente Comissão Permanente e criou a Comissão Permanente de Bem-Estar e Proteção Animal, com competências descritas no artigo 48M R.I.C.

> Art. 48-M. À Comissão de Bem-Estar e Proteção Animal compete: (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)
>
> I – **emitir parecer sobre matérias ligadas ao bem estar e proteção animal, tanto diretamente como pela via transversal**; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)
>
> II – acompanhar toda ação em nosso município, articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente voltada a promoção de políticas para o bem estar e proteção animal; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

III - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

IV – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

V - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

VI – fiscalizar as atividades da Secretaria Municipal competente para o assunto, de forma a estabelecer sempre um diálogo amplo e assertivo com relação a benefícios e de tais propostas da concepção até sua efetiva vigência. (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

Assim, visto que a Matéria em tela é afeta a Proteção Animal e que a **Comissão Permanente de Bem-Estar e Proteção Animal** ainda possui composição, requer-se ao Nobre Presidente desta Comissão Permanente de Meio Ambiente que submeta a matéria à consulta pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – **CMPBEA**, para posterior manifestação desta comissão.

É O RELATÓRIO.

S/S, em 15 de setembro de 2022.

Vereadora Iara Bernardi
Vereadora Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 207 /2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE GARANTIR ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E "PCD", A GRATUIDADE NO ACESSO AOS PARQUES DE DIVERSÕES INSTALADOS NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório o acesso gratuito aos brinquedos dos parques de diversões instalados no município de Sorocaba, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, alunos do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental I matriculados regularmente na rede pública municipal, e "PCD" - Pessoas com Deficiência de qualquer faixa etária em eventos com acordo de cooperação ou promovidos pela Prefeitura de Sorocaba.

Art. 2º - Os critérios como agendamento dos dias e horários para cada público serão definidos pela Secretaria de Cultura em comum acordo com a Entidade Cooperada responsável pela organização do evento ou dos representantes da empresa do Parque de Diversões, desde que tenha um dia e horário reservado para cada público.

Art. 3º - A Prefeitura dará publicidade sobre o benefício desta Lei em todos os canais de comunicação da Prefeitura e, se bem preferir, nos demais órgãos da imprensa local.

Art. 4º - Durante a realização dos períodos de disponibilização acima descritos, fica proibida a comercialização de quaisquer bens, comidas, bebidas ou souvenirs, sendo permitido somente a entrega gratuita aos frequentadores de quaisquer brindes, mesmo que promocionais, desde que compatíveis com a idade dos agraciados.

Art. 5º - A presente lei terá validade para todo e qualquer evento promovido pela municipalidade ou com acordo de cooperação que receba a atração de um Parque de Diversões, podendo as partes acordarem quanto ao horário mais adequado à concessão, mesmo que o funcionamento se dê, para tanto,

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/Jun/2022 11:53 223393 3-4

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº. 2.945 – Gab. 03 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-904
Sorocaba / SP - E-mail: vereadorfranca@camarasorocaba.sp.gov.br
Tel. (15) 3238-1133 | (15) 99126-7036

de maneira excepcional, em horário especial não abrangido no alvará de funcionamento expedido.

Art. 6º - Para efeitos desta Lei, a concessão do acesso aos brinquedos do Parque de diversões nos quais as crianças e adolescentes deverão estar acompanhadas por até 1 (um) responsável que também receberá a gratuidade prevista nos artigos desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Junho de 2022.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

CAMARA MUN. SOROCABA 20/Jun/2022 11:53 223393 4-4

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº. 2.945 – Gab. 03 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-904
Sorocaba / SP - E-mail: vereadorfranca@camarasorocaba.sp.gov.br
Tel. (15) 3238-1133 | (15) 99126-7036

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar oportunidade de acesso à cultura, beneficiando crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, estudantes da rede pública municipal de ensino - 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental I e PCD - pessoas com deficiência de qualquer idade, permitindo assim uma maior inclusão, especialmente na área cultural.

Nesse sentido, a Prefeitura de Votorantim, cidade vizinha a Sorocaba, promoveu diversas ações sociais e inclusivas gratuitas na sua edição 105ª da Festa Junina. Promoveu a "Hora do Silêncio" para pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista, com redução dos estímulos sensoriais como o desligamento dos sons e luzes dos brinquedos. Outra ação denominada "Quarta da Inclusão" foi idealizada após vários pais e familiares de pessoas com outros tipos de deficiência entrarem em contato com a Prefeitura daquela cidade, pedindo que a ação se estendesse para outras PCD, para que tivessem oportunidade de diversão num dia mais tranquilo. Já a ação de receber alunos da rede municipal de ensino para manhãs e tardes de diversão no Parque da Festa foi retomada neste ano, com o objetivo de beneficiar milhares de alunos que não teriam condições financeiras para curtir as atrações da Festa Junina, considerada a maior do Estado de São Paulo.

A Lei Federal Nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalta em seu Artigo 71º "A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".

Diante do exposto, considerando que a relevância do projeto é de fundamental importância social e cultural, conto com o apoio dos nobres pares.

S/S., 20 de Junho de 2022.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº. 2.945 – Gab. 03 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-904
Sorocaba / SP - E-mail: vereadorfranca@camarasorocaba.sp.gov.br
Tel. (15) 3238-1133 | (15) 99126-7036

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 207/2022**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de garantir às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, alunos de escolas públicas municipais e "PCD", a gratuidade no acesso aos parques de diversões instalados no município"*, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva.

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende estabelecer que:

> *Art. 1º Fica obrigatório* ***o acesso gratuito aos brinquedos dos parques de diversões instalados no município de Sorocaba****, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade,* ***alunos do 1º ao 5º anos*** *do Ensino Fundamental I* ***matriculados regularmente na rede pública municipal****, e "PCD" -* ***Pessoas com Deficiência*** *de qualquer faixa etária* ***em eventos com acordo de cooperação ou promovidos pela Prefeitura de Sorocaba****. (g.n)*

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, nota-se que a proposição não trata da regulamentação das relações de consumo, nem tampouco interfere na livre iniciativa de mercado, uma vez que a gratuidade, ali prevista, se restringe aos eventos que tenham a participação da Prefeitura, seja na sua promoção ou cooperação.

Dessa forma, é possível concluir que a proposição visa dar efetividade ao direito constitucional de lazer (art.6º, caput), o qual está inserido no capítulo dos Direitos Sociais, e este, por sua vez, está inserido no Título dos Direitos Fundamentais. Vejamos:

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

> *Art. 6º* ***São direitos sociais*** *a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte,* ***o lazer****, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Nota-se, portanto, que o lazer é um direito fundamental e por ser elevado à categoria de direito social, ele é considerado de 2ª geração, nos termos da classificação proposta em 1979 pelo jurista checo Karel Vasak, inspirado nos ideais da Revolução Francesa (Liberdade, igualdade, fraternidade).

Sobre essa classificação dos direitos fundamentais em "gerações", o então Ministro do STF Celso de Mello fez uma interessante síntese conclusiva:

> *"Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e* ***os direitos de segunda geração*** *(****direitos*** *econômicos,* ***sociais*** *e culturais) –* ***que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas*** *–* ***acentuam o princípio da igualdade****, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade."* (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.) (g.n.)

Por oportuno, o lazer pode ser conceituado como um conjunto de ocupações no qual o indivíduo pratica em seu tempo de não-trabalho ou obrigações pessoais, segundo Dumazedier: *"...seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se ou, ainda, para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora, após livrar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais"*[1]

Nesse contexto, observamos que o direito social ao lazer tem a finalidade de favorecer a todos e especialmente os mais "desprivilegiados", garantindo a isonomia (art. 5º, caput da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), e, ainda, por via transversa, melhorar também a saúde.

O §3 do Art. 217 da Constituição Federal, inclusive dispõe que o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Historicamente, o direito ao lazer foi inserido no ordenamento jurídico pátrio com a promulgação da Lei Magna, em 1988, como uma liberdade do indivíduo (1ª geração), e logo depois ganhou status de direito de 2ª geração, com a força de nossa doutrina e jurisprudência.

É importante salientar que os direitos de 2º geração têm caráter programático, isto é, são prestações positivas que o Estado tem o dever de executar em benefício do indivíduo.

A observância dos direitos sociais, considerados de 2ª geração, é obrigatória para todos os níveis da federação. Vale lembrar que da mesma forma que a saúde está no caput do art. 6º, CF, como direito social e dever do Estado, assim também está o lazer.

[1] Dumazedier, J. (2001). Lazer e cultura popular (3ª ed.). São Paulo: Perspectiva, p 34.

Deste modo, é forçoso concluir que tanto o Poder Público está obrigado a cuidar da saúde, entre outras formas, construindo hospitais, como também está obrigado a fornecer meios para que os indivíduos, trabalhadores ou não, possam usufruir do lazer. É uma prestação positiva, concreta e obrigatória a favor dos indivíduos.

Especialmente sobre o caso em tela, o art. 227 da Magna Carta dispõe que é dever do Estado, de forma concorrente com o esforço da família e sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito ao lazer:

> *Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Cumpre mencionar que a matéria é de **interesse local**, sendo da competência do Município a **proteção e garantia das pessoas com deficiência**, bem como a promoção da **cultura e recreação**, devendo inclusive incentivar **o lazer**, como forma de **promoção social**, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

> *"Art. 4º Compete ao Município:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ***a)** à saúde, à assistência pública e à proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência***
> *(...)*
> *IX - **promover a** cultura e a **recreação**;*
>
> *Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:*
> ***I - condições dignas de** trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e **lazer**;*
>
> *Art. 158. O Município incentivará o **lazer**, como forma de **promoção social**.*

No tocante à iniciativa, observa-se que a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder

Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[2], dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[3].

Com relação a previsão de gratuidade às **crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade**, a proposição encontra fundamento, ainda, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990)

> *Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*
> *Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:***
> *a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
> *b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
> ***c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;***
> *d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*
>
> *Art. 59. **Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações** culturais, esportivas e **de lazer voltadas para a infância e a juventude.***
>
> *Art. 71. **A criança e o adolescente têm direito** a informação, cultura, **lazer,** esportes, **diversões**, espetáculos e produtos e serviços **que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.***

Por sua vez, especialmente com relação a previsão de gratuidade às **pessoas com deficiência**, a proposição está em consonância também com a **Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que *"Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)"* da qual destacamos os seguintes dispositivos:

> ***Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, **ao lazer**, à informação, à comunicação, aos avanços*

---

[2] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 42. ***A pessoa com deficiência tem direito*** *à cultura, ao esporte, ao turismo e* ***ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:***
I - a bens culturais em formato acessível;
II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, *intelectuais*, culturais, esportivas e **recreativas**, com vistas ao seu protagonismo, devendo:
(...)
III - **assegurar a participação da pessoa com deficiência em** jogos e **atividades recreativas**, esportivas, **de lazer**, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, **em igualdade de condições com as demais pessoas.**

Registre-se, ainda, que reforçando a importância do direito ao lazer, diversos são os diplomas internacionais que lhe fazem referência, diretamente ou implicitamente, reconhecendo a relevância de sua preservação e efetivação. Nesse sentido, destaca-se o Complemento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1936)[4], Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)[5], Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)[6] e o Protocolo de São Salvador (1988)[7], esses três últimos ratificados pelo Brasil.

Como se vê, a matéria esta condizente com nosso direito positivo. Todavia, há que se observar que o art. 2º da proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que cria obrigações concretas específicas e pormenorizadas a serem executadas pelo Poder Executivo, retirando dele o poder de decidir sobre o mérito da situação, configurando inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva, razão pela qual fere o Princípio da Independência e Separação dos poderes (art. 5º da CE)[8]

---

[4] *Artigo 4 – O direito à vida comporta:*

a) O direito a um trabalho reduzido o bastante para deixar lazeres suficientemente remunerados, a fim de que todos possam participar amplamente do bem-estar que os progressos da ciência e da técnica tornam cada vez mais acessíveis e que uma repartição equitativa deve e pode garantir a todos.

[5] *Artigo XXIV: Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.*

[6] *Artigo 7º: Os Estados integrantes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar de condições de trabalho justas e favoráveis, que garantam sobretudo:*

d) O repouso, os lazeres, a limitação razoável da duração do trabalho e férias remuneradas periódicas, assim como remuneração dos feriados.

[7] *Artigo 7º. Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho. Os Estados Parte neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:*

g) Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;

h) Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais.

8 Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

No mesmo sentido, o mestre HELY LOPES MEIRELLES observa que:

> *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta á sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.* ***Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais*** *manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos,* ***entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."*** *(GRIFEI "Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).*

Além disso, o Art. 4º merece reparos, haja vista que o termo " acima descritos" deve ser suprimido, em atendimento a melhor técnica legislativa preconizada na Lei Complementar nº 95, de 1998, a seguir:

> *"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*
> *(...)*
> *II - para a obtenção de precisão:*
> *g)* ***indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão****, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;"*

Por fim, cabe alertar que, também em atendimento à melhor **técnica legislativa**, é necessário a inclusão de **cláusula de despesa**.

Ex positis, ***à exceção dos arts. 2º e 4º, nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[9].

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

[9] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1

☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do PL 207/2022, para a seguinte redação:

"Art. 1º Fica obrigatório o acesso gratuito aos brinquedos dos parques de diversões instalados no município de Sorocaba , às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, aos alunos do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental I matriculados regularmente na rede pública municipal, e "PCD" - Pessoas com Deficiência de qualquer faixa etária em eventos com acordo de cooperação ou promovidos pela Prefeitura de Sorocaba.

S/S., 08 de Julho de 2022.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

CAMARA MUN. SOROCABA 08/JUL/2022 15:41 224527 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2

☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

Art. 1º Fica suprimido o art. 2º do PL 207/2022, renumerando os demais;

S/S., 08 de Julho de 2022.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

CAMARA MUN. SOROCABA 08/JUL/2022 15:40 224528 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 3

☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

Art. 1º Fica alterado o art. 4º do PL 207/2022, para a seguinte redação:

"Art. 4º - Caso sejam realizados períodos de disponibilização acima descritos, fica proibida a comercialização de quaisquer bens, comidas, bebidas ou souvenirs, sendo permitido somente a entrega gratuita aos frequentadores de quaisquer brindes, mesmo que promocionais, desde que compatíveis com a idade dos agraciados.

S/S., 08 de Julho de 2022.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

PROTOCOLO GERAL 08/07/2022 15:38 229625 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 4

☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

Art. 1º Acrescenta o art. 6º ao PL 207/2022, com a seguinte redação:

"Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria".

S/S., 08 de Julho de 2022.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/JUL/2022 15:37 224524 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 207/2022 e emendas 01 a 04

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de garantir às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, alunos de escolas públicas municipais e "PCD", a gratuidade no acesso aos parques de diversões instalados no município*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois **contém assunto de interesse local**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Orgânica do Município, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica em aumento de despesas nem em medidas administrativas concretas.

Além disso, como o projeto apenas regulamenta o acesso de parcela da população aos eventos com acordo de cooperação ou promovidos pela Prefeitura de Sorocaba, **a proposta não inviabiliza a atividade econômica ou prejudica a livre iniciativa**, notando-se a valorização e a acessibilidade aos indivíduos mencionados, nos termos das normas protetivas de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e de estudantes do Ensino Fundamental de escolas públicas.

Quanto ao aspecto material, a propositura é compatível com o direito social ao lazer, disposto no art. 6º da CRFB/88, assim como efetiva o dever do Estado em assegurar tal direito, conforme previsão do art. 277 da CRFB/88 do art. 4º, incisos V, "a" e IX, art. 130, I e art. 158, da Lei Orgânica deste município.

O PL também é compatível com a especial proteção às crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, inclusive voltadas ao direito ao lazer, disposta nos arts. 4º, 59 e 71 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990), e nos arts. 8º, 42, *caput* e incisos I e II, e 43, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015).

Observamos também que o art. 2º da proposição estabelece indevidamente obrigações concretas à Secretaria de Cultura e trata de funções e atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, "b", e o art. 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica, sendo que a **emendas nº 02 e 03 sanam a proposição quanto ao**

apontamento por suprimirem o dispositivo legal supramencionado e compatibilizarem a redação do projeto de lei.

As emendas nº 01 e nº 04 tratam de **técnica legislativa**, sendo que a primeira visa ensejar a perfeita compreensão do objeto da lei, nos termos do art. 11, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar 95, de 1998, enquanto a última inclui cláusula de despesa na proposição, sendo ambas compatíveis com o ordenamento jurídico.

Por fim, recomenda-se à Comissão de Redação o ajuste quanto à ordenação dos artigos após a renumeração proposta pela emenda nº 02, sendo que **o novo art. 6º**, proposto pela emenda nº 04, **não pretende substituir a cláusula de vigência** (art. 7º do projeto original).

Pelo exposto, e **considerando as emendas nº01 a 04 ao Projeto de Lei**, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de julho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2022, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de garantir às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, alunos de escolas públicas municipais e "PCD", a gratuidade no acesso aos parques de diversões instalados no município.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PL nº 207/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de agosto de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Parecer ao PL nº 207/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Edil Francisco França que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de garantir às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, alunos de escolas públicas municipais e "PCD", a gratuidade no acesso aos parques de diversões instalados no município.*

No mérito, a propositura busca garantir direito a crianças que se enquadrem em um dos três critérios apontados no art. 1° da do projeto:

> ***Art. 1º*** *- Fica obrigatório o acesso gratuito aos brinquedos dos parques de diversões instalados no município de Sorocaba, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, alunos do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental I matriculados regularmente na rede pública municipal, e "PCD" - Pessoas com Deficiência de qualquer faixa etária em eventos com acordo de cooperação ou promovidos pela Prefeitura de Sorocaba.*

As três hipóteses seriam:

1) *Crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade*

2) *Alunos do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental I matriculados regularmente na rede pública municipal*

3) *"PCD" - Pessoas com Deficiência de qualquer faixa etária*

A emenda nº 1 apresenta ao projeto traz maior clareza no sentido de especificar que se trata de três hipóteses de gratuidade. O Projeto é pertinente tendo em vista a 41ª Festa Julina Beneficente de Sorocaba que cobrou ingresso de entrada e também dos brinquedos.

A Lei Federal Nº 8.069/1990 ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no art. 71: *"A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".*

Além disso, a comprovação da situação de vulnerabilidade bem como da matrícula em anos do Ensino fundamental na rede municipal de educação são de fácil comprovação mediante apresentação de comprovação de inscrição em programas de transferência de renda como Auxílio Brasil ou ainda Cadastro único, ou o comprovante de matrícula na rede de ensino.

Desta forma, quanto ao mérito, **nada a opor** à tramitação do projeto, bem como das emendas.

S/C., 08 de agosto de 2022.

FERNANDA GARCIA
Presidente
Relatora

JOSÉ VINÍCIUS AITH
Membro

SALATIEL HERGESEL
Membro

PROJETO DE LEI Nº 31/2022

"INSTITUI O DIA DO DESAPEGO CONSCIENTE, QUE CONSISTE EM RECEBER DOAÇÕES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS, PROMOVENDO A CORRETA ADESTINAÇÃO FINAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CÂMARA MUN. SOROCABA 31/Jan/2022 09:55 2.855

Art. 1º - Fica instituído o "Dia do Desapego Consciente", que ocorrerá 1 (uma) vez ao mês, em cada uma das regiões da cidade visando arrecadar e doar objetos que poderão servir para famílias carentes, objetivando promover na sociedade uma educação ambiental duradoura através do descarte consciente de materiais em adequadas condições de reutilização, evitando o desperdício e geração de lixo no meio ambiente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se objetos brinquedos, calçados, roupas, equipamentos de informática, móveis, livros, eletrodomésticos, geladeiras, fogões, máquinas de lavar, colchões, material de higiene e limpeza, utensílios domésticos, e sobras de materiais de construção em condições de reutilização, desde que possam ser recolhidos.

Art. 2º - A campanha consiste em coletar materiais oriundos do descarte consciente da população em todo âmbito do Município e promover a correta destinação final.

Art. 3º - Caberá aos munícipes devidamente cadastrados em link fornecido pela prefeitura em seu sítio, os custos com o transporte para a retirada dos materiais doados.

Art. 4º - Para o cumprimento dos propósitos desta Lei, o Poder Público Municipal em parceria com outras entidades poderá:

I- Efetuar campanhas educativas, conferências, palestras de orientação da necessidade do descarte correto, reuniões, workshops e demais eventos visando a consciência ecológica, através da educação ambiental conscientizando quanto a importância de preservar o planeta.

II- Efetuar campanhas institucionais junto aos meios de comunicação com a finalidade de fixar rotinas de coletas organizadas divulgando a campanha "Desapego Consciente sustentável.

III – Será disponibilizado pela Prefeitura em seu sítio um link para cadastro de doadores dos materiais, lista dos bens doados e cadastro das pessoas que receberão as doações.

Art.4° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5° - A presente lei será regulamentada por decreto em até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

S/S., 27 de janeiro de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O PROJETO "DIA DO DESAPEGO CONSCIENTE" VISA ARRECADAR E DOAR OBJETOS QUE PODERÃO SERVIR PARA FAMÍLIAS CARENTES, OBJETIVANDO PROMOVER NA SOCIEDADE UMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL DURADOURA ATRAVÉS DO DESCARTE CONSCIENTE DE MATERIAIS EM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA REUTILIZAÇÃO, EVITANDO O DESPERDÍCIO E GERAÇÃO DE LIXO NO MEIO AMBIENTE.

A BUSCA PELO CONSUMO IRRESTRITO RESULTA EM UMA SOCIEDADE QUE BUSCA TECNOLOGIA DESCARTANDO OBJETOS EM LUGARES IMPRÓPRIOS, CAUSANDO UM IMPACTO AMBIENTAL QUE DEGRADA O ECOSSISTEMA. ESSES DESCARTES SÃO GERADORES DE GRANDES LIXÕES A CÉU ABERTO, OCORRENDO IMPACTOS NEGATIVOS SOBRE O MEIO AMBIENTE, ORIGINANDO SÉRIOS PROBLEMAS A SAÚDE.

ALÉM DISSO, A CHUVA DESLOCA ESTES OBJETOS PELAS VIAS PÚBLICAS, OCASIONANDO CONTRATEMPOS NO SISTEMA DE DRENAGEM, OBSTRUINDO GALERIAS E CANAIS, PROVOCANDO ALAGAMENTOS. SEM OS CUIDADOS CONVENIENTES, OS MATERIAIS DESCARTADOS CONSTITUEM PROBLEMAS SANITÁRIOS, COMO A PROLIFERAÇÃO DE ROEDORES E FOCOS DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI.

A LIMPEZA PÚBLICA DEVE SER ENCARADA COMO UM COMPROMISSO DE GRANDE IMPORTÂNCIA POR PARTE DA PREFEITURA E DA SOCIEDADE, POR ISSO URGE CAMPANHAS DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA NECESSIDADE DE MEDIDAS PARA QUE A POPULAÇÃO POSSA DOAR OBJETOS QUE PODERÃO SER REUTILIZADOS POR OUTRAS FAMÍLIAS.

PERCEBE-SE QUE, OS SERES HUMANOS DEVEM CUIDAR E PROTEGER O MEIO AMBIENTE, CASO CONTRÁRIO, DESTRUIRÃO NÃO SÓ A BIODIVERSIDADE, MAS TAMBÉM A SUA ESPÉCIE. PORTANTO, FAZ-SE NECESSÁRIO INSTITUIR O "DIA DO DESAPEGO CONSCIENTE" QUE CONSISTE EM RECEBER DOAÇÕES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS, PROMOVENDO A CORRETA DESTINAÇÃO FINAL, BENEFICIANDO FAMÍLIAS

CARENTES ATRAVÉS DA REUTILIZAÇÃO E EVITANDO DESCARTE INADEQUADO NO MEIO AMBIENTE. ASSIM SUBMETO ESTE PROJETO DE LEI PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO.

PARA CORRETA DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS DOADOS, A PREFEITURA CRIARÁ UM LINK EM SEU SÍTIO, BUSCANDO FACILITAR O ACESSO DOS MUNÍCIPES BENEFICIANDO OS MAIS NECESSITADOS, DEVENDO EM SEU CADASTRO CONSTAR AS PESSOAS QUE ESTÃO DOANDO OS MATERIAIS E AS QUAIS ESTÃO RECEBENDO AS DOAÇÕES, BEM COMO, A LISTA DE MATERIAIS À DISPOSIÇÃO.

POR TODO O EXPOSTO, ESPERA O AUTOR A TRAMITAÇÃO REGIMENTAL E APOIO DOS NOBRES COLEGAS NA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI, QUE ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.

S/S.,27 de janeiro de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 031/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta adestinação final e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)
>
> *E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial* ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em***

12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em l°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**,

sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

> *Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao* ***Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)
>
> *A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*
>
> ***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado****, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado,* ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais****.* (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei que versava sobre doação, cabendo ao Poder Executivo a implementação para receber tal doação e repassar ao necessitado, traz-se nos termos infra colação de julgados do TJ/SP, cuja razão de decidir aplica-se aos termos desta Proposição:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2006969-02.2020.8.26.0000*

AUTOR (S): Prefeito do Município de Ribeirão Preto
RÉU (S): Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a campanha de doação de livros didáticos". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual.
São Paulo, 11 de novembro de 2020.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.138098-6
Reqte.: PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA

Objeto: Lei Municipal nº 4.928, de 8 de março de 2010, do Município de Catanduva

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n" 4.828, de 08 de março de 2010, do Município de Catanduva, que "autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o 'disque doações' e dá outras providências". As denominadas leis "autorizativas" com origem em iniciativa parlamentar e que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa

legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração (CE, art. 47, II); atentam contra a repartição dos poderes (CE, art. 5") e, ainda, se importam em despesas sem previsão orçamentária, ofendem a norma do art. 25 da CE, todos esses preceitos de observância obrigatória pelos municípios (CE, art. 144. Ação procedente.
São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta adestinação final e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PL 031/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Rodrigo Piveta Berno, que "*Institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta adestinação final e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 060/2022

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 31/2022, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 31/2022, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 AO PL 31/2022

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Dá nova redação ao art. 4°.

"Art. 4° Para o cumprimento dos propósitos desta Lei, as entidades poderão buscar parcerias.

S/S., 30 de Março de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Ago/2022 11:43 226078 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2 AO PL 31/2022

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Dá nova redação ao inciso III do art. 4°.

"Art 4° ...

III - Para garantir a publicidade, será disponibilizado pela Prefeitura em seu sítio um link para cadastro de doadores dos materiais, listas dos bens doados e cadastro das pessoas que receberão as doações.

S/S., 11 de Agosto de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Ago/2022 11:43 228079 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 3 AO PL 31/2022

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Dá nova numeração ao Art. 4°.

S/S., 11 de Agosto de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Ago/2022 13:44 226080 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 4 AO PL 31/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ RETRITIVA ☐

Fica suprimido o Art. 5°.

S/S., 11 de Agosto de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Ago/2022 11:44 226081 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 31/2022** de autoria do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta adestinação final e dá outras providências"*.

De início, salienta-se que o **Jurídico** da Casa havia se manifestado pela **inconstitucionalidade formal** do PL, razão pela qual esta **Comissão de Justiça** encaminhou o presente PL para **Oitiva do Executivo, contudo, sem resposta** até o presente momento.

Dessa forma, **vem para análise as emendas 01 a 04**, que são de autoria do próprio autor do PL original e **estão condizentes** com nosso direito positivo, haja vista que dispõem sobre o mérito da proposição, **sanando a inconstitucionalidade do PL original, pois retira do texto os trechos que padeciam de vícios formais.**

Apenas quanto à técnica-legislativa, salienta-se que **a Emenda 03 pretende renumerar o "segundo" art. 4º do PL**, para que ele conste **como art. 5º**, sendo que o **art. 5º do PL original será suprimido (Emenda 04)**.

Observado o alerta acima, **nada a opor às Emendas 01 a 04, bem como ao PL 31/2022**.

S/C., 15 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 31/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 31/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de setembro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor

Câmara Municipal, 08 de setembro de 2022.

Exma.Sra
Vereadora Fernanda Schlic Garcia

Tendo em vista o disposto no artigo 51,§ 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria das proposituras abaixo descritas, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Projeto de Lei nº 31/2022 – Rodrigo Piveta Berno

Cristiano Passos
Vereador

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

PL n° 31/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno que *Cria a "Institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final e dá outras providências."*

O texto do projeto visa instituir um dia mensal que incentive o "desapego consciente", as emendas apresentadas sanaram a inconstitucionalidade inicialmente apontada pela comissão de justiça.

No mérito, trata-se de uma iniciativa que visa a incentivar correta doação de objetos para reutilização. O que poderia contribuir para uma educação ambiental.

Neste ponto vale destacar a previsão da doação de sobras de material de construção (art. 2°) que se não reaproveitados podem ser considerados resíduos da construção civil (RCC) hoje, um dos resíduos de difícil reciclagem, portanto muito poluente, conforme dados do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Sorocaba/SP[1]

Desta forma, tendo em vista que a proposta inclusive pode ser entendida na contramão do consumo desenfreado e da reutilização de materiais, colaborando com a consciência dos 5Rs da sustentabilidade: Recusar, Repensar, Reduzir, Reaproveitar e Reciclar, **nada a opor** à tramitação do Projeto de Lei.

S/C., 08 de setembro de 2022.

FERNANDA GARCIA
Relatora

CRISTIANO PASSOS
Presidente

DYLAN DANTAS
Membro

[1] https://servicospublicos.sorocaba.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/plano-residuos-solidos-tomo-01.pdf - p. 152

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 168 /2022

(Dispõe sobre os animais comunitários e seus tutores no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não tenha um responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

Parágrafo Único. Excetuam-se do conceito de animal comunitário definido no *caput* os animais silvestres, independentemente do habitat de origem.

Art. 2º. Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos desse animal.

Parágrafo Único. Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde, alimentação, vacinação e castração dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar também pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 3º. Para acolhimento dos animais comunitários, fica autorizada a colocação de casas em vias públicas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas e em escolas públicas e privadas, mediante autorização do responsável pelo local ou da autoridade administrativa competente.

§ 1º. Para os fins pretendidos nesta Lei, definem-se as casas mencionadas no *caput* como os equipamentos utilizados exclusivamente para oferecer abrigo e proteção para os animais comunitários.

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/05/2022 16:24 221904 01/04

§ 2º. As casas mencionadas no *caput* deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito de veículos.

§ 3º. As casas mencionadas no *caput* deverão ser identificadas com adesivo ou placa indicando a sua destinação como abrigo de animais comunitários, com a expressão "Animais Comunitários" seguida de menção desta Lei.

Art. 4º. Os animais comunitários deverão ser identificados pelos seus tutores com a utilização de microchip ou coleira de identificação contendo a informação do nome, do endereço e do contato do respectivo tutor.

Parágrafo Único. Independentemente da forma, a identificação não poderá causar dor e sofrimento ao animal.

Art. 5º. Condutas que causem dano, remoção do abrigo e privação de água e dos alimentos disponibilizados para os animais comunitário constituem maus-tratos, conforme a descrição dos incisos VI, VII e VIII, do art. 2º, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011, e sujeitarão o infrator às sanções definidas pelo artigo 3º do referido diploma legal.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 15 de março de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador MDB

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/03/2022 16:24 221904 02/04

JUSTIFICATIVA:

O objetivo do presente Projeto de Lei é instituir o conceito de "animal comunitário" no âmbito do município de Sorocaba, aprimorando a proteção dos animais que, mesmo não tendo um tutor único e definido, recebem cuidados e interagem com a comunidade local.

Além de conceituar o animal comunitário, o Projeto de Lei estabelece normas para a colocação dos abrigos (equipamentos denominados "casas") e para a identificação dos animais e tutores. Cria, ainda, a vinculação de condutas que causem risco à integridade dos animais comunitários com as condutas consideradas como maus-tratos contra animais, nos termos já definidos pela Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2 011.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a proteção aos animais comunitários é um assunto que preocupa uma grande parcela da população sorocabana, mesmo as pessoas que não têm envolvimento direto com a causa animal.

É preciso, portanto, reconhecer a importância que os animais comunitários assumiram no atual contexto social ante a evolução da consciência ecológica da população nos últimos anos. Assim, o presente projeto mostra-se essencial para o aperfeiçoamento da proteção ambiental no município.

Nesse sentido, devemos considerar que, nos termos do Artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora.

Da mesma forma, o Artigo 225 e seus incisos da Constituição Federal prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", incumbindo-lhe o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a atos de crueldade".

Já a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, em seu Artigo 33, inciso I, alínea "e", estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as Matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à proteção ao meio ambiente.

Das mencionadas normas, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal, no uso da sua competência legislativa, editar norma para definir o conceito de animal comunitário, fazendo da sua interação com a comunidade local um meio efetivo para a sua proteção.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 15 de março de 2022

Fernando Dini
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 168/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que "*Dispõe sobre os animais comunitários e seus tutores no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que **este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, **porém, padece de ilegalidade nos termos apresentados**, conforme fundamentos a seguir:

Constata-se que este PL visa instituir o conceito de "animal comunitário" no âmbito municipal, aprimorando a proteção dos animais que, mesmo não tendo um tutor único e definido, recebem cuidados e interagem com a comunidade local

De início, destaca-se que o **bem-estar animal** constitui um pensamento desenvolvido por Peter Singer, no qual não há abolição da interferência do homem sobre o animal, mas sim, um **tratamento digno, cuidadoso**, que até admite o seu uso pelos humanos, mas desde que de forma excepcional, com o menor sofrimento possível.

Cientificamente, é notório que os animais possuem consciência e **senciência**, isto é, a capacidade de experimentar sensações de forma similar ao homem. Marc Bekoff, em depoimento à Eduardo Szklarz da Revista Superinteressante, esclarece:

> **Todo mundo sabe que os animais têm consciência. Eles percebem e entendem seu entorno.** E muitos, entre eles golfinhos, elefantes e alguns pássaros, são inclusive auto-conscientes. Eles possuem um certo senso de si. Ok, pode ser que um cachorro não saiba quem é do mesmo jeito que eu e você sabemos quem somos. Mas o ponto é: mesmo que não saibam quem são, **eles têm consciência de sua própria dor**. Foi o que aconteceu comigo quando tive um acidente de bicicleta: bati a cabeça e tive amnésia. Quando o médico me perguntou como me sentia, eu disse: "Estou sentindo muita dor". E quando ele perguntou quem eu era, respondi: "Não

> lembro meu nome" Da mesma forma, **é errado fazer um animal sofrer só porque ele pode não saber quem é.**[1]

É por esta razão, a senciência, que inúmeros países, e mais recentemente alguns entes políticos no Brasil, têm aprimorado a pauta normativa do "bem-estar animal", abolindo uma visão antropocêntrica, para acolher os animais juridicamente ao lado do homem, com **respeito e valorização à sua existência**, que transcende razões que a ciência pode explicar.

No **aspecto formal**, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, "e"**, estabelece que **o Município suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Ainda no **aspecto formal**, por tratar-se de **norma meramente programática**, que institui no **âmbito normativo municipal** um programa de integração social de animais, **não se verifica qualquer ilegalidade** aparente na proposta, uma vez que **não há qualquer imposição de ordem cogente ao Poder Executivo**, de modo a afetar a Separação de Poderes, nem mesmo o art. 3° do PL, que mantém a autonomia da autoridade administrativa.

Da mesma forma, **não se verifica do rol de competência privativa do Prefeito, qualquer reserva de iniciativa legislativa** acerca desta matéria, seja no aspecto formal ou material, nos termos do art. 61, § 1°, e art. 84, da Constituição Federal; e simetricamente os arts. 38 e 61, da Lei Orgânica.

Desta forma, a **proposição em exame não impõe medidas concretas ao Poder Executivo**, mas de **forma ampla, prevê o mínimo de concretude de ações** a serem realizadas

---

[1] BEKOFF, Marc. Depoimento à Eduardo Szklarz. *Animais têm consciência: trate-os como iguais.* Revista Superinteressante, Editora Abril. Disponível em <https://super.abril.com.br/ciencia/animais-tem-consciencia-trate-os-como-iguais/>. Acesso em 09 de mar. de 2020.

essencialmente na órbita social, através de regulamentação atinente a padronizar e incentivar a adoção de animais comunitários.

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **preservação do bem-estar animal, e** por consequência, a **proteção ao meio ambiente em si**, tido como atribuição comum de todos os entes políticos, conforme prevê o art. 23, VI, da Constituição Federal:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda na Carta Maior, o art. 225, caput, prevê diretrizes gerais ambientais, EXIGINDO do Poder Público um **papel ativo** na defesa do meio ambiente:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Destaca-se ainda, que Lei Estadual normatiza, em parte, o objeto deste PL:

> Lei Estadual 12.916, de 16 de abril de 2008
>
> Art. 4° **O recolhimento de animais observará** procedimentos protetivos de manejo, de transporte e **de averiguação da existência** de proprietário, de responsável ou **de cuidador em sua comunidade**. (g.n.)
> § 1° - O animal recolhido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade, de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.
> §2° - Para efeitos desta lei considera-se "**cão comunitário**" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido. (g.n.)

Desta forma, nota-se que a proposta suplementa a normatização estadual, em atenção a competência legislativa suplementar do Município, observando seu interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Nota-se apenas, no entanto, que **parte da matéria prevista neste PL já é tratada pela Lei Municipal nº 9.846, de 14 de dezembro de 2011**, que dispôs sobre o "cão comunitário", suplementando a Lei Estadual 12.916, de 2008:

> Lei Municipal nº 9.846, de 14 de dezembro de 2011
>
> Cria o conceito de "Cão Comunitário" e estabelece normas para o seu atendimento.
>
> Art. 1º Fica considerado como "Cão Comunitário" aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população do local onde vive laços de dependência e manutenção.
>
> Art. 2º Ficam estabelecidas normas de identificação, controle e atendimento aos "Cães Comunitários", na forma prevista nesta Lei.
>
> Art. 3º O animal reconhecido como comunitário será atendido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de um cuidador principal.
>
> Parágrafo único. A identificação de que trata este artigo será realizada pela Unidade de Controle Animal (UCA) da seção de Zoonoses da Secretaria de Saúde, que se incumbirá de cadastrar os voluntários que se encarregam do trato diário do animal.
>
> Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, como a lei de regência da técnica legislativa prevê que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV, da LC Nacional nº 95, de 1998), e, **já existe a Lei Municipal 9.846/2011, é o caso de se considerar:**

1) **Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL;**
2) **Criação de uma nova lei, complementando a anterior, com remissão expressa;**
3) **Ou, por fim, criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.**

Por fim, sublinha-se que já tramitaram nesta Casa de Leis os **PLs 01 e 91/2020 (arquivados)**, do então Vereador Hudson Pessini e da Sra. Prefeita à época, no qual o Jurídico

desta Casa entendeu pela ilegalidade, com a **mesma ressalva** da necessidade da adequação normativa em relação à Lei Municipal 9.846/2011 (cão comunitário).

Ante o exposto, **nos termos propostos, o PL padece de ilegalidade** em razão da precedência da **Lei Municipal nº 9.846, de 2011**, nos termos da técnica-legislativa prevista pela LC nº 95, de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de maio de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO ao

PROJETO DE LEI nº. 168/2022

(Dispõe sobre os animais comunitários e seus tutores no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não tenha um responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

Parágrafo Único. Excetuam-se do conceito de animal comunitário definido no *caput* os animais silvestres, independentemente do habitat de origem.

Art. 2º. Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos desse animal.

Parágrafo Único. Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde, alimentação, vacinação e castração dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar também pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 3º. Para acolhimento dos animais comunitários, fica autorizada a colocação de casas em vias públicas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas e em escolas públicas e privadas, mediante autorização do responsável pelo local ou da autoridade administrativa competente.

§ 1º. Para os fins pretendidos nesta Lei, definem-se as casas mencionadas no *caput* como os equipamentos utilizados exclusivamente para oferecer abrigo e proteção para os animais comunitários.

§ 2º. As casas mencionadas no *caput* deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito de veículos.

§ 3º. As casas mencionadas no *caput* deverão ser identificadas com adesivo ou placa indicando a sua destinação como abrigo de animais comunitários, com a expressão "Animais Comunitários" seguida de menção desta Lei.

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/Jun/2022 11:58 222542 2/4

Art. 4º. Os animais comunitários deverão ser identificados pelos seus tutores com a utilização de microchip ou coleira de identificação contendo a informação do nome, do endereço e do contato do respectivo tutor.

Parágrafo Único. Independentemente da forma, a identificação não poderá causar dor e sofrimento ao animal.

Art. 5º. Condutas que causem dano, remoção do abrigo e privação de água e dos alimentos disponibilizados para os animais comunitário constituem maus-tratos, conforme a descrição dos incisos VI, VII e VIII, do art. 2º, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011, e sujeitarão o infrator às sanções definidas pelo artigo 3º do referido diploma legal.

Art. 6º. Fica expressamente revogada a Lei Municipal n°. 9.846, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 01 de junho de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador MDB

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/Jun/2022 11:58 222542 2/4

JUSTIFICATIVA:

O objetivo do presente Projeto de Lei é instituir o conceito de "animal comunitário" no âmbito do município de Sorocaba, aprimorando a proteção dos animais que, mesmo não tendo um tutor único e definido, recebem cuidados e interagem com a comunidade local.

Além de conceituar o animal comunitário de forma a atender as expectativas e as necessidades atuais da população sorocabana, o Projeto de Lei estabelece normas para a colocação dos abrigos (equipamentos denominados "casas") e para a identificação dos animais e tutores. Cria, ainda, a vinculação de condutas que causem risco à integridade dos animais comunitários com as condutas consideradas como maus-tratos contra animais, nos termos já definidos pela Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2 011.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a proteção aos animais comunitários é um assunto que preocupa uma grande parcela da população sorocabana, mesmo as pessoas que não têm envolvimento direto com a causa animal.

É preciso, portanto, reconhecer a importância que os animais comunitários assumiram no atual contexto social ante a evolução da consciência ecológica da população nos últimos anos. Assim, o presente projeto mostra-se essencial para o aperfeiçoamento da proteção ambiental no município.

Nesse sentido, devemos considerar que, nos termos do Artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora.

Da mesma forma, o Artigo 225 e seus incisos da Constituição Federal prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", incumbindo-lhe o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a atos de crueldade".

Já a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, em seu Artigo 33, inciso I, alínea "e", estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as Matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à proteção ao meio ambiente.

Das mencionadas normas, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal, no uso da sua competência legislativa, editar norma atualizada

para definir o conceito de animal comunitário e as condutas esperadas dos seus tutores, fazendo da sua interação com a comunidade local um meio efetivo para a sua proteção.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 01 de junho de 2022

Fernando Dini
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Substitutivo 01 ao PL 168/2022

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre os animais comunitários de Sorocaba e dá outras providências"*.

Este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento, **sanando os apontamentos ao PL original**, conforme fundamentos a seguir:

Ratificando os argumentos já expostos, destaca-se que o **bem-estar animal** constitui um pensamento desenvolvido por Peter Singer, no qual não há abolição da interferência do homem sobre o animal, mas sim, um **tratamento digno, cuidadoso**, valorizando sua **senciência**, isto é, a capacidade de experimentar sensações de forma similar ao homem, com **respeito e valorização à sua existência**, que transcende razões que a ciência pode explicar.

No **aspecto formal**, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, "e"**, estabelece que **o Município suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Ainda no **aspecto formal**, por tratar-se de **norma meramente programática**, que institui no **âmbito normativo municipal** um programa de integração social de animais, **não se verifica qualquer ilegalidade** aparente na proposta, uma vez que **não há qualquer imposição de ordem cogente ao Poder Executivo**, de modo a afetar a Separação de Poderes, nem mesmo o art. 3° do PL, que mantém a autonomia da autoridade administrativa.

Da mesma forma, **não se verifica do rol de competência privativa do Prefeito, qualquer reserva de iniciativa legislativa**, seja no aspecto formal ou material, nos termos do art. 61, § 1º, e art. 84, da CF; e simetricamente os arts. 38 e 61, da Lei Orgânica.

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **preservação do bem-estar animal, e** por consequência, a **proteção ao meio ambiente em si**, tido como atribuição comum de todos os entes políticos, conforme prevê o art. 23, VI, da Constituição Federal:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda na Carta Maior, o art. 225, caput, prevê diretrizes gerais ambientais, EXIGINDO do Poder Público um **papel ativo** na defesa do meio ambiente:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Destaca-se ainda, que Lei Estadual normatiza, em parte, o objeto deste PL:

> Lei Estadual 12.916, de 16 de abril de 2008
>
> Art. 4º **O recolhimento de animais observará** procedimentos protetivos de manejo, de transporte e **de averiguação da existência** de proprietário, de responsável ou **de cuidador em sua comunidade**. (g.n.)
> § 1º - O animal recolhido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade, de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.
> §2º - Para efeitos desta lei considera-se "**cão comunitário**" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido. (g.n.)

Desta forma, nota-se que a proposta suplementa a normatização estadual, em atenção a competência legislativa suplementar do Município, observando seu interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Por fim, no que diz respeito à melhor técnica-legislativa, nota-se que esta proposta promove **a revogação expressa da Lei Municipal nº 9.846, de 14 de dezembro de 2011**, que tratava sobre o "cão comunitário", abarcando, a partir de agora, toda temática sobre a matéria.

Ante o exposto, **sanados os apontamentos ao PL original, nada a opor**.

Sorocaba, 06 de junho de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
Substitutivo nº 01 ao PL 168/2022

Trata-se do substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 168/2022, ambos de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre os animais comunitários e seus tutores no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **legalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende criar mecanismo jurídico para cuidado comunitário de animais.

Assim, verifica-se que a proposição encontra respaldo no bem-estar animal, enfatizado pelo art. 225 da Constituição Federal, sendo amplamente possível o Município legislar na seara ambiental, conforme ampla jurisprudência dos Tribunais superiores, sem qualquer vício de iniciativa.

Além disso, a proposição visa a proteção ao meio ambiente e à fauna, estando de acordo com a competência comum dos entes federativos prevista no art. 23, incisos VI e VIII da CRFB/88, assim como está de acordo com o art. 4º da Lei Estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008, que prevê a possibilidade de cuidadores comunitários de animais.

Por fim, o substitutivo prevê a revogação expressa da Lei Municipal nº 9.846, de 14 de dezembro de 2011, que trata de assunto semelhante, estando assim de acordo com a previsão do art. 7º, inciso IV, motivo pelo qual o projeto original foi considerado como ilegal.

Pelo exposto, tendo em vista que o Substitutivo 01 sana os apontamentos no parecer jurídico do PL original, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 20 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 168/2022

Trata-se do Substitutivo 01 ao **Projeto de Lei nº 168/2022**, de Autoria ~~do Poder~~ do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, o qual "Dispõe sobre os animais comunitários e seus tutores no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer favorável a tramitação do mesmo.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

> *Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, docombate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

Após apontamentos apresentados nos pareceres do projeto, o Autor apresenta nesta oportunidade o substitutivo do Projeto 168/2022, o qual sana as ilegalidades anteriores criadas.

Em sintase, cabe ressaltarmos que a proposta do Projeto de Lei em tela se trata promover o cuidado ao bem-estar animal. Como nos apresenta o Autor, ao ser instituido o conceito de "animal comunitário" em nosso municipio, estará sendo aprimorado a proteção aos aimais.

Devemos ainda lembrar, que o conceito de tutor de animais comunitário, pode ser em um grupo de pessoas, de membros de associações e entidades ligadas ao bem estar animal, bem como um único cidadão que promove zelo e cuidado aos animais que vivem em seu entorno, mas que não precisam necessáriamente estar em sua residência.

No Estado de São Paulo através da lei 12.916 de 16 de abril de 2008, encontramos a regulamentação para a situação fatica indicada neste parecer, entretanto, faz apenas menção ao "cão comunitá", sendo necessária uma atualização mais abrangente que possa dar melhores condições a outros animais como é o caso de gatos e outros.

Buscando garantir assim, a todos os animais de nosso Município o bem estar que lhes é de direito, esta Comissão opina pela constitucionalidade do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 168/2022, seguindo o parecer da Comissão de Justiça.

S/C., 30 de Junho de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI
Membro

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 168, DE 2022

Dispõe sobre os animais comunitários e seus tutores no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Autor: Executivo
Requerimento: Vereadora Iara Bernardi.

COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Substitutivo do Projeto de ***Lei nº168, de 2022***, de autoria do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre os animais comunitários e seus tutores no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.***

De plano, devemos destacar que a Resolução nº 502, de 23 de março de 2022, alterou as competências da Presente Comissão Permanente e criou a Comissão Permanente de Bem-Estar e Proteção Animal, com competências descritas no artigo 48M R.I.C.

> Art. 48-M. À Comissão de Bem-Estar e Proteção Animal compete: (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)
>
> I – **emitir parecer sobre matérias ligadas ao bem estar e proteção animal, tanto diretamente como pela via transversal**; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)
>
> II – acompanhar toda ação em nosso município, articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente voltada a promoção de políticas para o bem estar e proteção animal; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)
>
> III - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)
>
> IV – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de

auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

V - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

VI – fiscalizar as atividades da Secretaria Municipal competente para o assunto, de forma a estabelecer sempre um diálogo amplo e assertivo com relação a benefícios e de tais propostas da concepção até sua efetiva vigência. (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

Assim, visto que a Matéria em tela é afeta a Proteção Animal e que a **Comissão Permanente de Bem-Estar e Proteção Animal** ainda possui composição, requer-se ao Nobre Presidente desta Comissão Permanente de Meio Ambiente que submeta a matéria à consulta pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – **CMPBEA**, para posterior manifestação desta comissão.

É O RELATÓRIO.

S/S, em 15 de setembro de 2022.

Vereadora Iara Bernardi
Vereadora Membro